

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Ministério Público Estadual	Pág. 31

Administração Pública Municipal

Pág. 32

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 52
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 53
>>Portarias	Pág. 56

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 59
>>Portarias	Pág. 68
>>Extratos	Pág. 70

Licitações

>>Avisos	Pág. 74
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 75
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 152
-----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros
Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 490/2019 –TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.
ASSUNTO: Monitoramento para verificar o cumprimento do item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00021/20.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
INTERESSADOS: Cynôê Gonçalves Blodow (CPF: ***.205.562-**);
 Leilane de Oliveira Guerra (CPF: ***.311.582-**);
 Antônio Carlos da Silva Albuquerque (CPF: ***.892.102-**);
 Diogo Soares da Silva (CPF: ***.841.752-**);
 Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento (CPF: ***.980.552-**);
 Deison da Silva Marques (CPF: ***.015.542-**).
RESPONSÁVEIS: **Laerte Gomes** (CPF: ***.890.901-**), Ex-Presidente da ALE/RO (2019/2020);
Alex Mendonça Alves (CPF: ***.898.372-**), Ex-Presidente da ALE/RO (2021/2022);
Marcelo Cruz da Silva (CPF: ***308.482-**) Atual Presidente da ALE/RO.
 Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;
 Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;
 Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635;
ADVOGADOS: Walter Matheus Bernardino Silva, OAB/RO n. 3.716;
 Arthur Nobre Borges, OAB/RO n. 11.992;
 Luciano José da Silva, OAB/RO n. 5.013;
 Cristiano Polla Soares, OAB/MT n. 29.893/B.
SUSPEIÇÕES: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PROCESSO DE MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL IMPACTO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. SOBRESTAMENTO PARA AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

1. A documentação enviada pelo responsável não foi suficiente para demonstrar o cumprimento das determinações;
2. Atos preparatórios para realização de novo concurso público na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
3. Sobrestamento dos autos para aguardar a publicação do edital do certame.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2024-GABOPD.

1. Trata-se de verificação do cumprimento do item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00021/20, proferido nos autos n. 00490/19/TCE-RO, em que se analisou denúncia de irregularidade formulada pelos candidatos aprovados no concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), onde denunciaram possíveis irregularidades no âmbito da ALE/RO, em face do atraso na homologação do resultado dos editais de concurso público n. 1 e 2, de 08 de maio de 2018; da existência de servidores nomeados para cargos em comissão que não exercem funções de chefia, direção ou assessoramento; e, ainda, da desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os que desempenham cargos comissionados no Poder Legislativo Estadual.

2. Ao fim, após todo o trâmite processual, os autos foram submetidos a julgamento perante o colendo Tribunal Pleno desta Corte, oportunidade em que foi proferido o Acórdão APL-TC 00181/23 (ID=1494604), nos seguintes termos:

I – Considerar não atendidas as determinações constantes no item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00021/20;

II– Multar o Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, ex- presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (2021/2022), pelo não atendimento das determinações constantes no item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00021/20 no prazo fixado, no valor individualizado de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente a 3% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizada pela Portaria n. 1.162/12), com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

III – Fixar ao Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. *.898.372-**, o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da legislação em vigor, para proceder o recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da LC n. 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.309.482-**, atual Presidente da ALE/RO, para que comprove o cumprimento das determinações constantes do item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00021/20 ou, em atenção à proposta de conciliação recentemente realizada no bojo da Apelação n. 6462-62.2015.8.22.0000 em sede da Ação Civil Pública n. 0005934-93.2013.8.22.0001, em trâmite no TJ/RO, apresente justificativas detalhadas se a contratação de empresa para promover “Ajustes e aprimoramento da estrutura dos cargos em comissão e funções de confiança” poderá trazer elementos concretos que possam subsidiar os cumprimentos das determinações contidas no item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00021/20;

VI – Dar ciência deste acórdão aos Senhores Laerte Gomes, CPF n. ***.890.901-**, e Alex Mendonça Alves (CPF: ***.898.372-**) ex-presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e ao Senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF: ***308.482-**), atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; bem como aos interessados e advogados constantes no cabeçalho deste acórdão, por meio do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOeTCE/RO), informando-os que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE/RO.

VIII – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

3. Devidamente publicado e expedidas as notificações necessárias, sem interposição de recurso, o acórdão mencionado transitou em julgado em 7.12.2023, conforme certidão acostada no ID=1508074.

4. Posteriormente, decorreu o prazo legal sem que o responsável, Senhor Marcelo Cruz da Silva, apresentasse documentação referente ao item V do acórdão APL-TC 00181/23.

5. Ante a ausência de resposta do responsável, este relator proferiu a Decisão Monocrática n. 64/2024 (ID=1559213) determinando nova intimação do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), a fim de dar cumprimento à determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00181/23, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Conforme a certidão técnica de ID=1581628, o Senhor Marcelo Cruz da Silva, Presidente da ALE/RO, apresentou a documentação de protocolo n. 03081/24 em 30.6.2024, intempestivamente.

7. A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada no Relatório de ID=1612333, e concluiu pelo não cumprimento material das determinações do item III, “a” e “b”, do Acórdão APLTC 00021/2020, propondo a este Relator decidir pelo descumprimento das determinações e para reiterar ao Senhor Marcelo Cruz comprove o cumprimento das determinações pendentes ou, em atenção à proposta de conciliação recentemente realizada no bojo da Apelação n. 6462-62.2015.8.22.0000 em sede da Ação Civil Pública n. 0005934-93.2013.8.22.0001, em trâmite no TJ/RO, apresente justificativas detalhadas se a contratação de empresa para promover “Ajustes e aprimoramento da estrutura dos cargos em comissão e funções de confiança” poderá trazer elementos concretos que possam subsidiar os cumprimentos dessas determinações, conforme item V da Decisão Monocrática n. 0064/2024-GABOPD (ID=1559213).

8. É o relatório.

9. Constatado o descumprimento do *decisum* (APL-TC 00021/20), foi proferido o Acórdão APL-TC 00181/23, nos termos do qual foi aplicada multa ao Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (2021/2022), com fundamento no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Ademais, foi determinado para que o atual Presidente da ALE/RO, o Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.309.482-**, comprovasse o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00021/20 ou apresentasse justificativas detalhadas sobre a contratação de empresa para realizar ajustes na estrutura dos cargos em comissão e funções de confiança, em relação à proposta de conciliação recentemente apresentada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme alínea “a” e “b” do item III, do Acórdão APL-TC 00021/20.

11. Na documentação de Protocolo n. 3081/24, de 28.5.2024, o Senhor Marcelo Cruz informou o acordo firmado no âmbito do Processo Judicial n. 002685-43.2022.8.22.8000, no qual a Assembleia Legislativa assumiu o compromisso de realizar concurso público com no mínimo 300 (trezentas) vagas para provimentos de cargos efetivos e cadastro de reserva, com previsão de publicação do edital de abertura para o julho de 2024.

12. Ainda informou que, visando alcançar a paridade de servidores comissionados com os efetivos, a ALE/RO assumiu o compromisso de exonerar, de forma escalonada, no mínimo 800 servidores puramente comissionados, em até um ano após a primeira posse dos aprovados no concurso.

13. Até o momento da prolação desta decisão, não foram juntadas aos autos novas informações acerca da realização de concurso público da ALE/RO. Ressalte-se que o último concurso realizado está próximo de perder sua validade. Em razão do Ato n. 26/2021-MD/ALE (publicado no DO-e-ALE/RO, n.

007, de 18.1.2021) que suspendeu o prazo de validade até o término da vigência do estado de calamidade pública, o novo prazo de validade do concurso vai até 29 de setembro de 2024 para o cargo Analista Legislativo – Arquitetura, e até 03 de setembro de 2023 para os demais cargos.

14. Ressalte-se que foi publicada a Lei Complementar n. 1.237, de 5.6.2024, no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 5.6.2024, oriunda do Projeto de Lei Complementar n. 75/24, com a finalidade de viabilizar o provimento de 248 (duzentos e quarenta e oito) cargos ao Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa de Rondônia, sendo, 52 para analistas legislativos, 194 para assistentes legislativos e 2 para consultores legislativos.

15. Em consulta ao site especializado em concursos públicos Gran Cursos Online^[1] consta a cronologia dos atos preparatórios: a ALE/RO criou comissão interna para tratar do concurso público em 29.4.2024, prorrogou o prazo de conclusão dos trabalhos mais 30 (trinta) dias em 30.6.2024, e em 28.8.2024 houve a divulgação de que a comissão está em fase final de ajustes. Abaixo transcrevo o cronograma dos atos realizados pela ALE/RO até aqui:

Concurso ALE RO: situação atual

Veja abaixo o histórico da seleção:

- 28.8.2024 – [Comissão em fase final de ajustes](#)
- 30.6.2024 – [Comissão prorrogada por mais 30 dias](#)
- 27.5.2024 – [Casa aprova PL que cria mais de 200 cargos](#)
- 29.4.2024 – [Comissão formada](#)
- 10.4.2024 – [Tratativas internas em fase de definir cargos e vagas](#)
- 29.2.2024 – [Anunciado](#)
- 25.10.2023 – [Mais nomeações](#)
- 6.1.2023 – [LOA 2023 sancionada indica novo concurso](#)
- 1º.7.2023 – Previsão de tratativas sobre novo edital
- 23.8.2022 – Retomada da validade
- 13.1.2022 – Orçamento do Estado prevê concurso
- 12.2.2021 – [Suspensão da validade](#)

16. De fato, denota-se que a ALE/RO vem adotando os atos preparatórios necessários para a realização de concurso público. No endereço eletrônico da ALE-RO^[2] consta notícia de que houve reunião da comissão do concurso no último dia 15 de agosto para a discussão dos detalhes finais do projeto básico do processo seletivo, bem como que há previsão de entregar o projeto básico finalizado até o dia 30.8.2024. No entanto, repise-se, até o momento desta decisão, não há nem nos autos, nem no site eletrônico da ALE/RO e demais portais de notícias a publicação do edital do certame. Desta forma, ainda não é possível analisar concretamente se este novo certame será apto para dar cumprimento às determinações em análise nestes autos.

17. Além disso, as determinações deste Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00021/20 (ID=870269) foram claras no sentido de que a ALE/RO reduza o quantitativo de cargos exclusivamente comissionados da cota de cada Deputado Estadual, e não só que se atinja a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados.

18. O descumprimento destas determinações já foi detalhadamente analisado no Acórdão APL-TC n. 00181/23 (ID=1494604), e considerando que as informações da possível realização de concurso público ainda não foram suficientes para cumpri-las, entendo ser desnecessário repetir os fundamentos já expostos no mencionado Acórdão.

19. Portanto, convirjo com a Unidade Técnica no sentido que a ALE/RO ainda não atendeu as determinações desta Corte de Contas contidas nas alíneas “a” e “b”, item III do Acórdão APL-TC 00021/20.

20. No entanto, considerando que a realização do concurso público da ALE/RO é iminente, conforme os atos preparatórios aqui descritos, entendo ser razoável aguardar a publicação do edital do certame para que o responsável forneça justificativas mais detalhadas e precisas do impacto desta medida no cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

21. Desta feita, considerando que a ALE/RO ainda iniciará os procedimentos licitatórios para escolha da banca responsável para a realização do certame, considero razoável sobrestar estes autos pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para aguardar a publicação do edital do concurso público

anunciado. Caso haja a publicação neste ínterim, esta relatoria poderá agir de ofício e determinar o prosseguimento da marcha processual antes do final do prazo de sobrestamento.

22. Ante o exposto, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decido:

I – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a fim de aguardar a publicação do edital de concurso da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.309.482-**, e via diário oficial eletrônico desta Corte, aos demais responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor deste Decisum se encontra disponível para consulta por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>).

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de publicar e dar cumprimento a esta Decisão.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-II

[1] <https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-ale-ro/>. Acesso em 2.9.2024.

[2] <https://www.al.ro.leg.br/noticias/assembleia-legislativa-define-ultimos-detalhes-do-ii-concurso-publico>. Acesso em 2.9.2024.

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00621/24

PROCESSO: 01862/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Gabrielly Fernandes Rodrigues de Souza.
CPF n. ***.778.152-**.
RESPONSÁVEIS: Lucas Niero Flores – Juiz de Direito.
CPF n. ***.503.649-**.
Rosa Solani Fernandes Lima – Assistente de Direção.
CPF: ***.182.802-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Gabrielly Fernandes Rodrigues de Souza ***.778.152-** Técnica Judiciária 22.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00622/24

PROCESSO: 01773/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Ammanda Caslow Borghetti e outros.
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral.
CPF n. ***.933.489-**. Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.
CPF n. ***.338.529-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Ammanda Caslow Borghetti ***.358.182-** Técnica Judiciária 25.4.2024

Cristiani Franke ***.986.322-** Técnica Judiciária 25.4.2024

David Victor Ribeiro Pontes Simioni ***.971.502-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Eurilano Albuquerque Barbosa ***.589.802-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Jamile Cherem Gomes de Araújo Pereira ***.969.652-** Técnica Judiciária 25.4.2024

Januarina Maximiana Raquebaque de Oliveira ***.184.952-** Técnica Judiciária 25.4.2024

Jorge Henrique Pinheiro de Oliveira ***.115.302-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Larissa Yukare Silva Toda ***.521.012-** Técnica Judiciária 25.4.2024

Leane Abiorana de Macedo ***.015.002-** Técnica Judiciária 25.4.2024

Marlo Henrique Nunes Coelho ***.004.052-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Pablo Henrique de Souza Neres ***.493.072-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Rosania Sousa de Jesus Vasconcelos ***.647.022-** Técnica Judiciária 25.4.2024

Silvana Josefa Bizerra ***.451.602-** Técnica Judiciária 25.4.2024

Suail Rodrigues dos Santos ***.787.541-** Técnico Judiciário 25.4.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00623/24

PROCESSO: 01865/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Dartan Barros Rodrigues da Silva.
CPF n. ***.830.151-**.
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral.
CPF n. ***.933.489-**.
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.
CPF n. ***.338.529-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Dartan Barros Rodrigues da Silva ***.830.151-** Técnico Judiciário 25.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00625/24

PROCESSO: 01866/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADAS: Andia Nara de Oliveira e outras.
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral.
CPF n. ***.933.489-**.
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.
CPF n. ***.338.529-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021 (ID=1590042), com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022 (ID=1590042), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Andia Nara de Oliveira ***.871.932-** Técnica Judiciária 25.4.2024

Cecilia Gondim Lima Medeiros ***.266.503-** Analista Judiciária – Assistente Social 25.4.2024

Vania de Oliveira Santos ***.380.992-** Técnica Judiciária 25.4.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00626/24

PROCESSO: 01869/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Júlia Pereira de Souza.
CPF n. ***.954.022-**.
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral.
CPF n. ***.933.489-**.
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.
CPF n. ***.338.529-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Júlia Pereira de Souza ***.954.022-** Técnica Judiciária 25.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00627/24

PROCESSO: 01870/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: João Victor Garrido Maia.
CPF n. ***.073.412-**.
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral.
CPF n. ***.933.489-**.
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.
CPF n. ***.338.529-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021 (ID=1590065), com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022 (ID=1590065), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

João Victor Garrido Maia ***.073.412-** Técnico Judiciário 25.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00629/24

PROCESSO: 01868/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Renata Barbosa Ferreira.
CPF n. ***.892.959-**.
RESPONSÁVEIS: Denise Pipino Figueiredo – Juíza de Direito.
CPF n. ***.518.541-**.
Adenilson Ferreira do Nascimento – Assistente de Direção.
CPF n. ***.045.472-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021 (ID=1590057), com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022 (ID=1590057), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Renata Barbosa Ferreira ***.892.959-** Oficial de Justiça 13.5.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00495/24

PROCESSO: 01725/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Aparecida Constantino - CPF n. ***.859.502-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Maria Aparecida Constantino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 996 de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Aparecida Constantino, CPF n.***.859.502-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 16, matrícula 300003231, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00496/24

PROCESSO: 03047/2023 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS
INTERESSADA: Arlete Carvalho Brasil - CPF n. ***.413.625-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS - CPF n. ***.023.552-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de Arlete Carvalho Brasil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal a Portaria 006/IPMS/2022, de 15.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3179, de 16.3.2022, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais pela média e com paridade, em favor de Arlete Carvalho Brasil, CPF n. ***.413.625-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro n. 174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da EC n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, o art. 4º, §9, da EC n. 103/2019 e art. 14 da Lei Municipal n. 741/2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00498/24

PROCESSO: 03265/2023 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan
INTERESSADA: Gircilene Corrêa da Silva - CPF n. ***.707.382-**
RESPONSÁVEIS: Rafael Augusto Soares da Cunha, Superintendente do Ipecan à época - CPF n. ***.544.772-**, Izolda Madella, Superintendente do Ipecan atual. - CPF n. ***.733.860-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 29 julho a 02 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de aposentadoria, concedida a senhora Gircilene Corrêa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal a Portaria n. 002/IPECAN/2022, de 17.1.2022, retificada pela Portaria n. 003/IPECAN/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3365, de 19.2.2024, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor de Gircilene Corrêa da Silva, CPF n. ***.707.382-**, no cargo de agente comunitário de saúde, matrícula n. 493-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, § 9º da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00617/24

PROCESSO: 01268/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria das Mercês Gomes de Souza Ribeiro.
CPF n. ***.325.414-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Mercês Gomes de Souza Ribeiro, CPF n. ***.325.414-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300015358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 904, de 7.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Mercês Gomes de Souza Ribeiro, CPF n. ***.325.414-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300015358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00618/24

PROCESSO: 01289/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Luiz Carlos de Oliveira.
CPF n. ***.203.322-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.203.322-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300024346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 945, de 11.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.203.322-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300024346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00619/24

PROCESSO: 01240/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Adenilson da Cruz Oliveira.
CPF n. ***.591.672-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Adenilson da Cruz Oliveira, CPF n. ***.591.672-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 3000258751, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1011 de 22.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1º.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adenilson da Cruz Oliveira, CPF n. ***.591.672-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 3000258751, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, concomitante com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00632/24

PROCESSO: 01139/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lorita Kaiser de Paula – Cônjuge.
CPF n. ***.610.159-**.
INSTITUIDOR: Jesus Cristiano de Paula.
CPF n. ***.122.018-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
PROCURADOR: Elvio Fellini.
CPF n. ***.611.652-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Lorita Kaiser de Paula – Cônjuge, CPF n. ***.610.159-**, beneficiária do instituidor Jesus Cristiano de Paula, CPF n. ***.122.018-**, falecido em 21.8.2023, inativo no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300173576, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 6 de 25.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 29.1.2024, de pensão vitalícia em favor de Lorita Kaiser de Paula – Cônjuge, CPF n. ***.610.159-**, beneficiária do instituidor Jesus Cristiano de Paula, CPF n. ***.122.018-**, falecido em 21.8.2023, inativo no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300173576, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Procurador Elvio Fellini, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Procurador Elvio Fellini, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00633/24

PROCESSO: 01723/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Carlos Bento.
CPF n. ***.713.372-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Carlos Bento, CPF n. ***.713.372-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300010819, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1374 de 9.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, retificado pelo Ato Concessório n. 64 de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243 de 27.12.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Carlos Bento, CPF n. ***.713.372-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300010819, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00634/24

PROCESSO: 01226/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Arlete Louzada Lopes Olive.
CPF n. ***.806.652-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça.
CPF n. ***.014.548-**.
Aluildo de Oliveira Leite – Procurador-Geral de Justiça à época.
CPF n. ***.380.282-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Arlete Louzada Lopes Olive, CPF n. ***.806.652-**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-15, matrícula n. 4218-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 22/PGJ de 9.1.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 11, de 17.1.2020, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 781, de 16.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 26.11.2020, retroagindo a 1º.2.2020 conforme o ato, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Arlete Louzada Lopes Olive, CPF n. ***.806.652-**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-15, matrícula n. 4218-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00635/24

PROCESSO: 01358/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Juscelino Lima de Sousa.
CPF n. ***.506.303-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Juscelino Lima de Sousa, CPF n. ***.506.303-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD, referência 12, matrícula n. 300023986, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 718, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4 da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Juscelino Lima de Sousa, CPF n. ***.506.303-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD, referência 12, matrícula n. 300023986, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00637/24

PROCESSO: 01442/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Ciro Muneo Funada.
CPF n. ***.665.788-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ciro Muneo Funada, CPF n. ***.665.788-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD/12, matrícula n. 300023968, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 964, de 17.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Ciro Muneo Funada, CPF n. ***.665.788-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD/12, matrícula n. 300023968, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00640/24

PROCESSO: 01264/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Leles de Almeida.

CPF n. ***.562.825-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Leles de Almeida, CPF n.***.562.825-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300026242, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 913 de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Leles de Almeida, CPF n.***.562.825-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300026242, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021; II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2514/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Maria José da Silva Oliveira (cônjuge), CPF n. ***.285.832-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** – Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0211/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Maria José da Silva Oliveira** (cônjuge)^[1], CPF n. ***.285.832-**, mediante a certificação de beneficiária do servidor Valgnei Couto de Oliveira, falecido em 21.02.2023^[2], quando ativo^[3] ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 16, matrícula n. 300013042, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 57, de 13.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 14.06.2023 (ID 1617648), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620475), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava ativo no cargo efetivo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 16, matrícula n. 300013042, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1617648), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 21.02.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1617649).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 57, de 13.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 14.06.2023 (ID 1617648), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Maria José da Silva Oliveira** (cônjuge), CPF***.285.832-**, mediante a certificação de beneficiária do servidor Valgnei Couto de Oliveira, falecido em 21.02.2023, quando ativo ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 16, matrícula n. 300013042, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1617648).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1617649).

[3] Servidor Ativo (fl. 1 do ID 1617649).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2285/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Lenir Alves Pontes Laia, CPF n. ***.247.902-**

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***. 647.722-** - Presidente em exercício Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lenir Alves Pontes Laia**, CPF n. ***.247.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx521, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1252, de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1610793), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617314), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. Entretanto, a presidência do Iperon acolheu a proposta da Procuradoria do Estado junto ao Iperon para que fosse incluído na fundamentação o artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (fl. 10 do ID 1610793). Ressalta-se que esse dispositivo acrescentado não altera os valores dos proventos nem a forma de reajuste.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 39 anos e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1610794) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617305).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1610796).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Lenir Alves Pontes Laia**, CPF n. ***.247.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxx521, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1252, de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1610793), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1491/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Noemia Menezes de Santana.
 CPF n. ***.526.271-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0190/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Noemia Menezes de Santana**, CPF n. ***.526.271-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviço em Saúde, nível/classe B, referência 8, matrícula n. 300053725, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1186, de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1578711), com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os incisos e parágrafos do art. 22 e artigos 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1592197, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os incisos e parágrafos do art. 22 e artigos 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. A servidora, nascida em 15.8.1962, ingressou no serviço público em 29.6.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 59 anos de idade e, 34 anos, 7 meses e 2 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1578713) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1591768). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1578715).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Noemia Menezes de Santana**, CPF n. ***.526.271-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviço em Saúde, nível/classe B, referência 8, matrícula n. 300053725, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1186, de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os incisos e parágrafos do art. 22 e artigos 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1492/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Francisco Bento de Freitas.
CPF n. ***.024.392-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0189/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (calculados pela integralidade), em favor de **Francisco Bento de Freitas**, CPF n. ***.024.392-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1090, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1578744), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1592198, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

8. O servidor, nascido em 21.3.1947, ingressou no serviço público em 20.11.1990 e contava, na data da edição do ato concessório, com 75 anos de idade e, 33 anos, 9 meses e 4 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1578745) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1591769). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1578747).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, n. 1090, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Francisco Bento de Freitas**, CPF n. ***.024.392-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E - V

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00628/24

PROCESSO: 01872/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 004/2023.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Anderson Gomes de Souza e outro.

RESPONSÁVEIS: Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça.

CPF n. ***.014.548-**.

Darleide Glória Araújo Silva de Carvalho – Gerente de Recursos Humanos.

CPF n. ***.207.852-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, ano 2023, de 30.5.2023 (ID=1590109), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, ano 2023, de 17.11.2023 (ID=1590109), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, ano 2023, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, ano 2023, de 17.11.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Anderson Gomes de Souza ***.965.292-** Analista de Suporte Computacional 3.6.2024

Carlos Henrique Ribeiro de Brito ***.755.722-** Analista de Suporte Computacional 3.6.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00143/24

PROCESSO: 01213/2024 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal
CPF n. ***.305.762-**
Ruth Machado de Oliveira – Contadora
CPF n. ***.090.712-**
Gimael Cardoso Silva – Controlador-Geral
CPF n. ***.623.042-**
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 29 de agosto de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPAG CLASSIFICADA COMO “A+”. ATINGIMENTO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES ANTERIORES. RECOMENDAÇÕES.

1. A ocorrência das falhas verificadas no período, tais como baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e não atendimento às determinações anteriores deste Tribunal de Contas, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas.
2. Para fins de apuração do percentual de eficiência tributária deve ser excluído do montante da dívida ativa os valores correspondentes às ações judiciais julgadas em definitivo.
3. Expedição de recomendações para a melhoria dos indicadores de resultado das Políticas de Alfabetização e de Educação Infantil.
4. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a análise das Contas de Governo do Município de Jaru, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor João Gonçalves Silva Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, referente ao exercício de 2023, nos termos dos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;
- II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;
- III - Considerar cumprida a determinação constante do item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00314/21 (Processo n. 00957/21);
- IV - Dispensar, com base no parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:
 - IV.1 - Item III, “a”, “b” e “c”, do Acórdão APL-TC 00314/21 (Processo n. 00957/21):
 - III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. ***.305.762-**) – Prefeito Municipal no exercício de 2021 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1083354, a seguir consubstanciadas:

- a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual 82,21%; ii) Indicador 3A da Meta

3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,43%; e iii) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,21%; ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 44,28%; iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,65%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; v) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,41%; vi) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,9; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5,2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,0; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,69%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,44%; x) Indicador 8B da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos residente na área rural, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), haja vista a escolaridade média de 10,2 anos de estudos da população de 18 a 29 anos residente na área rural; xi) Indicador 8C da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres - renda domiciliar per capita, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), haja vista a escolaridade média de 9,9 anos de estudo da população de 18 a 29 anos pertencentes aos 25% mais pobres; xii) Indicador 8D da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média de negros e não negros na faixa etária de 18 a 29 anos, meta 100%, prazo 2024), uma que a razão entre a escolaridade média de negros e não negros na faixa etária de 18 a 29 anos alcançou 0,41%; xiii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,38%;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; viii) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE; xii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xiii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xviii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xix) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xx) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024) estar aquém da meta fixada nacionalmente;

IV.2 - Item III, "e", do Acórdão APL-TC 00340/20 (Processo n. 01604/20):

III – Determinar [...] ao atual Prefeito do Município de Jarú ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

e) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

IV.3 - Item VII do Acórdão APL-TC 00237/23 (Processo n. 01096/23):

VII - Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Jarú, Senhor Gimael Cardoso Silva, ou a quem lhe vier a substituir, para que contemple no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do próximo exercício, o monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1472359) e as medidas adotadas para atender as recomendações constantes dos itens IV e V deste acórdão;

V - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

VI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, ou a quem lhe vier a substituir, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, as seguintes medidas:

VI.1 - Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

VI.2 - Cumprimento das metas dos indicadores-chave de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

- c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
- d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
- e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

VI.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

VI.4 - Monitoramento contínuo das escolas:

- a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
- b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

VI.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

- a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

VI.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

- a) É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e

VI.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:

- a) Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), ajustadas ao contexto de cada etapa e de acordo com as necessidades dos estudantes de cada série.

VII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhorar os indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

VII.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei Federal n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência

das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

VII.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

VII.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII - Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio deve estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

IX - Cientificar os Secretários da Educação e da Saúde do Município de Jaru, via Diário Eletrônico do TCE-RO, sobre a necessidade do preenchimento correto das informações contábeis no Sioppe e no Siops, respectivamente, a fim de evitar as inconsistências detectadas no exercício de 2023;

X - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XII - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XIII - Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto (Suspeito), Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Município de Jaru

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00018/24

PROCESSO: 01213/2024 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal
CPF n. ***.305.762-**
Ruth Machado de Oliveira – Contadora

CPF n. ***.090.712-**
Gimael Cardoso Silva – Controlador-Geral
CPF n. ***.623.042-**
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 29 de agosto de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPAG CLASSIFICADA COMO "A+". ATINGIMENTO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES ANTERIORES. RECOMENDAÇÕES.

1. A ocorrência das falhas verificadas no período, tais como baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e não atendimento às determinações anteriores deste Tribunal de Contas, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas.
2. Para fins de apuração do percentual de eficiência tributária deve ser excluído do montante da dívida ativa os valores correspondentes às ações judiciais julgadas em definitivo.
3. Expedição de recomendações para a melhoria dos indicadores de resultado das Políticas de Alfabetização e de Educação Infantil.
4. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 29 de agosto de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e,

Considerando que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

Considerando que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da LRF e das demais normas de contabilidade do setor público;

Considerando o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,07%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

Considerando o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 81,41% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

Considerando a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 3,46% dos recursos recebidos no exercício;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 22,83% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

Considerando o cumprimento do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,11% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

Considerando a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF c/c o § 16 do artigo 166 e § 1º do artigo 166-A, ambos, da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 44,17% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

Considerando o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da LRF, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente tanto nos recursos não vinculados (R\$18.713.921,72) quanto nos recursos vinculados (R\$28.083.212,41) para a cobertura das obrigações financeiras, em observância ao equilíbrio das contas públicas;

Considerando o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, em conformidade com as disposições do artigo 40 da CF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial) e com as disposições da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Registrando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A+" (indicador I – Endividamento 30,03% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,76% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 9,10% classificação parcial "A");

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto (Suspeito), Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00639/24

PROCESSO: 01097/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Andressa Santiago Monte Verde e outros.
RESPONSÁVEL: Jonatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797 de 17.5.2018 (ID=1559865), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797 de 17.5.2018;

NOME CPF CARGO POSSE

Andressa Santiago Monte Verde ***.430.492-** Professora 9.1.2024

Carina Campos Martins Buriti ***.036.662-** Farmacêutica Hospitalar 16.1.2024

Claudiane Meireles Pinto ***.001.162-** Professora 9.1.2024

Elismar Soares Silva Gonçalves ***.359.152-** Agente Comunitário de Saúde 17.1.2024

Elizabete do Carmo Pereira ***.436.862-** Professora 9.1.2024

Fernanda Torlania Alves Gomes Dutra ***.499.442-** Farmacêutico Hospitalar 16.1.2024

Geisebel Gomes de Souza ***.549.592-** Professora 11.1.2024

Lilian da Silva Raimundo Cardoso ***.531.582-** Professora 8.1.2024

Luana Patrícia de Mattos Leite ***.035.962-** Professora 11.1.2024

Lucas Muniz dos Santos ***.165.662-** Auxiliar de Departamento de Pessoal 3.1.2024

Pater Jane Machado Luiz ***.765.792-** Professora 3.1.2024

Renata Muniz dos Santos ***.757.662-** Professora 3.1.2024

Rosangela Maria Ronconi ***.529.202-** Auxiliar de Departamento de Pessoal 3.1.2024

Rosineide Martins Caetano de Oliveira ***.962.172-** Agente Comunitário de Saúde 17.1.2024

Thaise Ferreira dos Santos Costa ***.958.942-** Professora 4.1.2024

Thayna Gomes Carvalho ***.992.882-** Professora 15.1.2024

Vanessa Justino Zioto ***.350.152-** Professora 11.1.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00630/24

PROCESSO: 01936/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMED/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andrezza/RO.
INTERESSADA: Elaine Alves Amorim.
CPF n. ***.410.212-**.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal de Ministro Andrezza.
CPF n. ***.096.582-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos temporários, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/SEMED/2024, deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andrezza (ID=1594341), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andrezza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00616/24

PROCESSO: 00998/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste/RO – IPSNH.
INTERESSADO: Paulo Rossini – Cônjuge.
CPF n. ***.794.562-**.
INSTITUIDORA: Maria Pereira Rossini.

CPF n. ***.589.052-**.

RESPONSÁVEL: Carlindo Klug – Presidente do IPSNH.

CPF n. ***.265.542-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Paulo Rossini – Cônjuge, CPF n. ***.794.562-**, beneficiário da instituidora Maria Pereira Rossini, CPF n. ***.589.052-**, falecida em 31.1.2023, Professora Magistério, nível NM I, matrícula n. 639, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 013/IPSNH/2023 de 22.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3438, de 23.3.2023, que retroage a 31.1.2023, de pensão vitalícia em favor de Paulo Rossini – Cônjuge, CPF n. ***.794.562-**, beneficiário da instituidora Maria Pereira Rossini, CPF n. ***.589.052-**, falecida em 31.1.2023, ocupante do cargo de Professora Magistério, nível NM I, matrícula n. 639, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19.12.2003; artigo 7, inciso I; artigo 28, inciso II e artigo 29, inciso I da Lei Municipal n. 1108/2018, de 22.3.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste/RO – IPSNH, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste/RO – IPSNH, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00620/24

PROCESSO: 01083/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019//PMPVRO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
 INTERESSADOS: Eridan Evelin Ferreira Silva e outros.
 RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. ***.531.342-**. Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD
 CPF n. ***.593.312-**. Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor DGP.
 CPF n. ***.575.922-**. Joseane Pedraça Lopes – Assistente Administrativo/DICS/SEMAD.
 CPF n. ***.673.862-**. SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, publicado no DOM n. 5.733, ano XXXV, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, ano XI, de 25.10.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, ano XI, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Eridan Evelin Ferreira Silva ***.200.732-** Professora - Nível II 17.7.2023

Jeimisson Willian Vieira Alencar ***.107.312-** Professor - Nível II 17.7.2023

Maria das Graças Bentes dos Santos Paula ***.712.202-** Professora - Nível II 17.7.2023

Monique Vivian Leite Sá ***.352.752-** Professora - Nível II 17.7.2023

Natale Moreno da Costa Coutinho ***.282.662-** Professora - Nível II 17.7.2023

Regilands Lelo Santiago ***.627.442-** Professor - Nível II 17.7.2023

Rozilda Farias dos Santos ***.608.562-** Professora - Nível II 17.7.2023

Rozeli Nogueira de Carvalho ***.057.602-** Professora - Nível II 17.7.2023

Samara Henrique Alves ***.215.302-** Professora - Nível II 17.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00636/24

PROCESSO: 01024/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Cleonice de Oliveira Lima – Companheira.
CPF n. ***.968.912-**.
INSTITUIDOR: José Borges Filho.
CPF n. ***.903.082-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Cleonice de Oliveira Lima – Companheira, CPF n. ***.968.912-**, beneficiária do instituidor José Borges Filho, CPF n. ***.903.082-**, falecido em 15.3.2021, ocupante do

cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VII, cadastro n. 9664, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 223/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.7.2021, com efeitos retroativos a 20.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021, de pensão vitalícia em favor de Cleonice de Oliveira Lima – Companheira, CPF n. ***.968.912-**, beneficiária do instituidor José Borges Filho, CPF n. ***.903.082-**, falecido em 15.3.2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VII, cadastro n. 9664, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”; art. 54, inciso I; art. 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00638/24

PROCESSO: 00511/22 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO.
INTERESSADA: Marta Amim Teixeira.
CPF n. ***.467.199-**.
RESPONSÁVEIS: Jerriane Pereira Salgado – Diretora-Executiva do IPMS à época.
CPF n. ***.023.552-**.
Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora-Executiva do IPMS.
CPF n. ***.435.242-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria especial caso o servidor tenha preenchido os requisitos, a saber: 25 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;
3. Regulamentada pela Súmula Vinculante n. 33 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física), com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, em favor de Marta Amim Teixeira, CPF n. ***.467.199-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, 40 horas semanais, matrícula n. 073, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 028/IPMS/2021, de 27.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3122, de 28.12.2021, referente à aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física), com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, em favor de Marta Amim Teixeira, CPF n. ***.467.199-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, 40 horas semanais, matrícula n. 073, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, nos termos do artigo 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Urupá

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00017/24

PROCESSO: 01180/2024 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal

CPF n. ***.453.492-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: Sessão Ordinária do Pleno, de 29 de agosto de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL SUPERAVITÁRIOS. REGULARIDADE NAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "A". BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, restou comprovado:

- a) o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais;
- b) a regularidade na gestão;
- c) a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável;
- d) a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços; e
- e) a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada.

Portanto, as Contas estão aptas a emissão de parecer prévio favorável à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada em 29 de agosto de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

Considerando que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

Considerando que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Considerando o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,84%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

Considerando o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 83,94% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

Considerando a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 3,26% dos recursos recebidos no exercício;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 27,07% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

Considerando o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 5,40% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

Considerando a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 44,29% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

Considerando o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, diante da existência de suficiência financeira nos recursos não vinculados após a inscrição dos restos a pagar não processados e da constatação de que as obrigações das fontes deficitárias dos recursos

vinculados têm respaldo financeiro em recursos de transferências voluntárias que não foram repassadas no exercício, respeitando o equilíbrio das contas públicas, em observância ao equilíbrio das contas públicas;

Considerando o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

Registrando que o ente tem Capacidade de Pagamento classificada como "A" (indicador I – Endividamento 7,23%, classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,59%, classificação parcial "A"; e indicador III – Liquidez Relativa 2,56%, classificação parcial "B").

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00142/24

PROCESSO: 01180/2024 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal
CPF n. ***.453.492-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 29 de agosto de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL SUPERAVITÁRIOS. REGULARIDADE NAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "A". BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, restou comprovado:

- a) o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais;
- b) a regularidade na gestão;
- c) a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável;
- d) a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços; e
- e) a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada.

Portanto, as Contas estão aptas a emissão de parecer prévio favorável à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Urupá, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Célio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, referente ao exercício de 2023, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;

III - Considerar cumpridas as seguintes determinações:

III.1 – Item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

b) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

III.2 – Item III, “d”, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual); e

III.3 – Item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

e) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento, entre outros); os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como, as atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; ii) as prestações de contas e pareceres prévios do TCE/RO referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; e iii) ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

III.4 – Item VIII, 1, do Acórdão APL-TC 00198/23 - Processo n. 00997/23 (ID=1503866):

VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

VIII.1 - Promova a conferência dos dados com vistas a inibir o envio de demonstrativo com informações não fidedignas a esta Corte;

IV - Dispensar, com base no parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

IV.1 – Item IV, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00137/20 - Processo n. 00307/20 (ID=909277):

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, e à Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. ***.564.002-**, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Urupá junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

IV.2 – Item III, “a”, 1, 2 e 3, do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo n. 01503/21 (ID=1141264)

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, [...], que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 15,36%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,59%; iv) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,74%; e v) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,07%; iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,32%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%; x) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 50%, prazo 2024), por haver ultrapassado 50% de analfabetismo funcional da população com idade a partir de 15 anos, estando com uma taxa de 68,45% de analfabetismo funcional desta população; xi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; e

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; x) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xiii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiv) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xviii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xix) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xx) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xxi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e xxii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

IV.3 – Item III, “2”, do Acórdão APL-TC 00327/22 - Processo n. 00737/22 (ID=1318048):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1236861.

IV.4 – Item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da DM n. 0145/2022/GCFCS/TCE-RO - Processo n. 02296/22 (ID=1282546):

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

- a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;
- b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;
- c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;
- d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;
- e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

IV.5 – Item VIII, 2, do Acórdão APL-TC 00198/23 - Processo n. 00997/23 (ID=1503866):

VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

VIII.2 - Contemple no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do próximo exercício:

[...]

VIII.2.1 - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1464054; subtópico 2.2.5.) e recomendação constante do item IV deste acórdão; e

VIII.2.2 - As medidas adotadas em relação aos itens V, VI e VII deste acórdão.

V - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

VI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, as seguintes medidas:

VI.1 - Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

VI.2 - Cumprimento das metas dos indicadores-chave de gestão:

- a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
- b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
- c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
- d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
- e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

VI.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

VI.4 - Monitoramento contínuo das escolas:

- a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
- b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

VI.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

- a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

VI.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e

VI.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:

Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC).

Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série.

O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhorar os indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:**VII.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:**

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

VII.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

VII.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII - Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio deve estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

IX - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XI - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XII - Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 11/2024

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 20 de agosto de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3140, de 16.8.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02521/24 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta do Orçamento – Programa 2025.
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: “Aprovar a Proposta do Orçamento-Programa relativo ao exercício de 2025 (1620099), nos termos delineados pela Secretaria de Planejamento e Governança (Seplag), porquanto, foi elaborada em conformidade com os princípios constitucionais e as normas legais vigentes, alinhada com o Plano Plurianual 2024-2027 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, assentada, ainda, no Plano de Gestão do Biênio 2024-2025, instituído e aprovado pela Portaria n. 08/GABPPRES, de 26 de março de 2024, e no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2021-2028, revisado e aprovado pelo Conselho Superior de Administração em 5 de abril de 2024, mediante o ACSA-TC 00011/24; e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 02538/24 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Referendar a Decisão Monocrática que designou relator temático para realizar visitas técnicas, participar de reuniões e de encontros alusivos ao desenvolvimento sustentável.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: O Conselheiro Relator submeteu a Decisão Monocrática n. 0426/2024-GP ao Colegiado, ocasião em que foi referendada por unanimidade de votos.

Às 17h do dia 20.8.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 20 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02870/2019-TCERO.

INTERESSADO: João Ricardo do Valle Machado, CPF/MF sob o n. ***.097.120-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – item III do Acórdão APL-TC n. 00214/18, prolatado no Processo n. 4.953/2002-TCE-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0472/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do responsável, o Senhor **João Ricardo do Valle Machado**, quanto ao item III do Acórdão APL-TC n. 00214/08, dimanado do julgamento do Processo n. 4.953/2002-TCE-RO.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0387/2024-DEAD (1614063), comunicou que nos autos do Processo n. 7049556-93.2019.8.22.0001, consubstanciada em ação anulatória, ajuizada pelo aludido responsável para anular o débito imputado no item III do Acórdão APL-TC n. 00214/18, proferido no Processo n. 4.953/2002-TCE-RO, foi arquivada definitivamente (1613390), em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição (1613391).

3. O DEAD, também, informou que a sentença foi confirmada em 2º grau, cujo acórdão negou provimento ao recurso e manteve a decisão de 1º grau (1613397) com o trânsito em julgado em 16 de maio de 2024 (1613401).

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Registro, por prevalente, que o deslinde destes autos processuais tem como base o que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

6. O acórdão, que manteve a sentença proferida nos autos do Processo n. 7049556- 93.2019.8.22.0001, relativamente à ação anulatória que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, restou assim ementado, *in litteris*:

EMENTA

Tribunal de Contas do Estado. Contrato. Dano ao erário. Tomada de contas especial. Prescrição da pretensão sancionatória. Lei n. 9.873/1999. Regulada pela Lei 9.873/1999 a prescrição da pretensão punitiva de acórdão do Tribunal de Contas, **uma vez convertido o apuratório em tomada de contas especial, e constatando-se o decurso de prazo superior a 5 anos entre a citação e a decisão condenatória irrecorrível a impor o ressarcimento de dano ao erário, não lastreada no dolo, pronuncia-se a prescrição da pretensão punitiva.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas. **RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE** (Grifou-se). (Grifou-se).

7. Com efeito, a motivação colacionada na decisão judicial, *ut supra*, é convergente com a interpretação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao disposto no § 5º [11](#) do art. 37 da CF/88, acerca do Tema n. 899, em que, sob o pálio da segurança jurídica, a prescrição deve ser considerada regra geral, inclusive quando se perquire ressarcir o erário, restando imprescritível somente quando houver a configuração de ato de improbidade administrativa, na sua modalidade dolosa, o que não se discute no presente caso.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do responsável, o Senhor **João Ricardo de Valle Machado**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do responsável, o Senhor **João Ricardo de Valle Machado**, quanto ao débito imputado no item III do Acórdão APL-TC n. 00214/18, dimanado do julgamento do Processo n. 4.953/2002-TCE-RO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 156, inciso V c/c a redação original do art. 174, ambos do CTN, e em observância ao precedente proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), mencionados em linhas precedentes, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a PGETC, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que ora determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente **TCERO**
AN. 0001. 0001. 0001

[11](#) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05657/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Antônio José Marques, CPF/MF sob o n. ***.541.952-**;
Ademar Silveira de Oliveira, CPF/MF sob o n. ***.799.661-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – itens II-a, III-b, III-d, IV-a, IV-b, IV-c e V-a do Acórdão APL-TC n. 00098/08, prolatado no Processo n. 1.221/2006-TCE-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0471/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos responsáveis, os Senhores **Antônio José Marques** e **Ademar Silveira de Oliveira**, quanto aos itens II-a, III-a, III-b, III-d, IV-a, IV-b, IV-c e V-a do Acórdão APL-TC n. 00098/08, dimanado do julgamento do Processo n. 1.221/2006-TCE-RO.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0385/2024-DEAD (1613662), comunicou que a Procuradoria-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia-RO, por meio da petição sob o ID. n. 1613192, requereu o reconhecimento da prescrição dos débitos imputados aos responsáveis, no âmbito do Processo n. 7003991-80.2018.8.22.0021, em trâmite perante à 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis-RO, culminou na prolação da sentença (1567958) que, por sua vez, extinguiu a execução fiscal em referência.

3. O DEAD manifestou-se pela concessão da baixa da responsabilidade dos aludidos responsáveis, bem como o arquivamento dos autos processuais, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, na forma disposta na Certidão de Situação dos Autos (1613217).

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Registro, por prevalente, que o deslinde destes autos processuais tem como base o que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

6. A Sentença proferida nos autos do Processo n. 7003991-80.2018.8.22.0021, relativamente à Execução Fiscal que tramitou na 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis-RO, em seu dispositivo determinou, *in litteris*:

SENTENÇA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL declaro a prescrição do crédito, tornando inexigível a certidão de dívida ativa anexada ao presente feito.

Sem custas e honorários.

Intimem-se. Nada mais havendo, **arquivem-se os autos**.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA (Grifou-se).

7. Com efeito, a motivação colacionada na decisão judicial, *ut supra*, é convergente com a interpretação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao disposto no § 5º [11](#) do art. 37 da CF/88, acerca do Tema n. 899, em que, sob o pálio da segurança jurídica, a prescrição deve ser considerada regra geral, inclusive quando se perquire ressarcir o erário, restando imprescritível somente quando houver a configuração de ato de improbidade administrativa, na sua modalidade dolosa, o que não se discute no presente caso.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, os Senhores **Antônio José Marques e Ademar Silveira de Oliveira**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, os Senhores **Antônio José Marques e Ademar Silveira de Oliveira**, quanto aos débitos imputados nos itens II-a, III-a, III-b, III-d, IV-a, IV-b, IV-c e V-a do Acórdão APL-TC n. 00098/08, dimanado do julgamento do Processo n. 1.221/2006-TCE-RO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 156, inciso V c/c a redação original do art. 174, ambos do CTN, e em observância ao precedente proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), mencionados em linhas precedentes, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia-RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que ora determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 258, de 26 de agosto de 2024.

Designa a Encarregada Substituta de Proteção de Dados Pessoais (Data Protection Officer – DPO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019,

Considerando a Portaria n. 189, de 27 de fevereiro de 2020, publicada no DOeTCE - n. 2059 ano X, 29.2.2020, que designou o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer – DPO);

Considerando o art. 41 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe que o controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

Considerando o art. 4º da Resolução CD/ANPD n. 18, de 16 de julho de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - Conselho Diretor, a qual aprovou o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, o qual dispõe que, nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado;

Considerando o Processo SEI n. 006687/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, Técnica Administrativa, matrícula n. 448, para exercer a função de Encarregada Substituta de Proteção de Dados Pessoais (Data Protection Officer – DPO).

Art. 2º São atribuições da Encarregada Substituta pelo Tratamento de Dados Pessoais:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar as providências cabíveis;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar as devidas providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

PORTARIA

Portaria n. 259, de 27 de agosto de 2024.

Designa comissão para contratação de bolsista sênior.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002913/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores, abaixo nominados, para compor a comissão para realizar o chamamento pública visando à contratação de um bolsista pesquisador sênior com notório conhecimento e experiência em legislação, regulação e práticas de privacidade e proteção de dados pessoais, com a finalidade de auxiliar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) no desenvolvimento do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCE-RO) e da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-RO), nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

Cadastro	Servidor	Função
338	Alex Sandro de Amorim	Presidente
466	Ana Paula Pereira	Membra
377	Camila Iasmim Amaral de Souza	Membra
512	Denise Costa de Castro	Membra
255	Rômina Costa da Silva Roca	Membra

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

PORTARIA

Portaria n. 260, de 30 de agosto de 2024.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 235, de 22 de julho de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 005262/2024,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30 de setembro de 2024, o prazo final estabelecido na Portaria n. 235, de 22 de julho de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3124 ano XIV, de 25 de julho de 2024, que designou Inspeção Especial, com o objetivo de fiscalizar a aquisição e utilização de laboratórios didáticos móveis (LDM), adquiridos pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC, por meio dos Contratos n. 0025/PGE/2020, 0106/PGE/2021 e 1014/PGE/2022, visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.8.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

PORTARIA

Portaria n. 26/GABPRES, de 29 de agosto de 2024.

Dispõe sobre a outorga de Elogio Funcional ao 2º Sargento PM Kemmel Robert Pessoa Saldanha e à 3ª Sargento PM Michele Machado Marques, em reconhecimento de seus desempenhos excepcionais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o reconhecimento formalizado pelo Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo, Diretor da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio do Ofício n. 56/2024-Gabinete do Diretor da ECPL (ID n. 0736632 do Processo-SEI n. 006842/2024), enaltecendo o excelente atendimento e a cordial acolhida recebidos durante o 2º Encontro Nacional de Auditoria Financeira dos Tribunais de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO o elevado nível de profissionalismo, dedicação e presteza demonstrados pelo 2º Sargento PM Kemmel Robert Pessoa Saldanha e 3º Sargento PM Michele Machado Marques, no desempenho de suas funções durante o referido evento;

CONSIDERANDO o forte sentimento de pertencimento institucional e o invulgar espírito público evidenciados pelos referidos militares, dedicando-se à missão de servir e proteger com integridade e eficiência à sociedade;

CONSIDERANDO o conteúdo vertido no Processo-SEI n. 006842/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar publicamente os militares, 2º Sargento PM Kemmel Robert Pessoa Saldanha, matrícula n. 659, e 3º Sargento PM Michele Machado Marques, matrícula n. 560002, pela excelência e dedicação demonstradas no exercício de suas funções no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente durante o 2º Encontro Nacional de Auditoria Financeira dos Tribunais de Contas do Brasil.

Parágrafo único. O critério de apreciação e juízo valorativo de que trata o caput deste artigo, cingiu-se à esmerada execução dos encargos que lhe foram confiados com flagrante e significativo profissionalismo, esmero, cuidado, abnegação, disciplina, zelo, prontidão e, sobretudo, marcante deferência e cortesia militar dispensadas ao Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo, Diretor da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, durante o 2º Encontro Nacional de Auditoria Financeira dos Tribunais de Contas do Brasil, características que, além de demonstrarem a envergadura do espírito de corpo e comprometimento com a missão institucional, evidenciam que os valores castrenses são os alicerces do desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 2º Dê-se conhecimento do inteiro teor desta Portaria aos militares homenageados, bem como à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e à Polícia Militar do Estado de Rondônia, a fim de que façam constar registro do presente elogio nos assentamentos funcionais dos agentes públicos mencionados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 91/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 91/2024/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEFIN

AUTOS	000418/2023
INTERESSADO	CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCERO E EDITAL 007/2022/TCERO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. OBSERVÂNCIA. CORROBORA CONCLUSÃO ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. REMESSA AO DEFIN PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLEMENTO.

Senhor Diretor,

- O presente processo foi submetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação quanto ao requerimento (ID 0726514) subscrito pelo servidor **CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS**, Analista de TI, matrícula 990316, lotado na Divisão de Análise de Negócio - DINT, relativo ao ressarcimento de despesas com Curso de Idiomas (inglês).
- Sendo que, o presente pedido de ressarcimento é embasado na aprovação do servidor postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na [Resolução n. 339/2020/TCE-RO](#).
- Nesta conjuntura, o valor do ressarcimento pleiteado importa em **R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, correspondente ao percentual de 90% do valor contratado (ID 0650965 c/c 0738553) com GM Ensino de Idiomas LTDA, a saber, R\$ 1.486,38 (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), em razão da matrícula e frequência no módulo "English 4.3 UMZ-2024/1R", bem como do valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) despendido com material didático, referência - primeiro semestre/2024 (ID 0738553 c/c 0726471, 0727255), nos termos do artigo 6º da [Resolução n. 339/2020/TCE-RO](#), limitado ao teto estabelecido pela [Portaria n. 8/2022/GABPRES](#) (R\$1.787,38):

Resolução n. 339/2020/TCE-RO

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

Decisão SGA 91 (0746006)

SEI 000418/2023 / pg. 1

[...]

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. (grifos não originais)

Portaria n. 8/2022/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 e artigo 4º do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento. (grifos não originais)

4. Destarte, observa-se que o servidor comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de inglês "CCAA", apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da mensalidade e material didático^[1], os seguintes documentos:

- I - Contrato (ID 0650965) e Declaração de estudo dos módulos English Turmas - English 4.3 UMZ-2024/1R e English 5.3 UMZ-2024/2R (ID 0727252);
- II - Declaração de pagamento corresponde à despesa com curso de idioma relativa ao 1º semestre de 2024 (ID 0738553);
- III - Declaração de pagamento relativa à aquisição de material didático (ID 0727255);
- IV - Boletim com *status* "Aprovado" no módulo "English 4.3 - 2024/1R" (ID 0726471).

5. Por conseguinte, em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a Escola Superior de Contas, manifestou-se, por intermédio do Despacho n. 965/2024/ESCON (ID 0738610), concluindo que "houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento, visto que anexados aos autos declaração de pagamento relativo ao primeiro semestre de 2024, bem como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento, conforme se verifica nos expedientes de Ids. 0726471, tal como previsto no Edital n. 007/2022/TCE-RO e na Resolução nº 339/2020/TCE-RO".

6. Com efeito, ao analisar a documentação anexada ao requerimento e à luz do que está previsto no artigo 15^[2] da legislação de regência, conclui-se que:

- I - o servidor compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;
- II - o servidor comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (1º semestre/2024), apresentando declarações de pagamento correspondente à despesa com curso de idiomas, na importância total de R\$ 1.486,38 (ID 0738553), bem como relativa à aquisição de material didático, no importe de R\$ 560,00 (ID 0727255);
- III - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (grifos não originais)

[...]

IV - foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do módulo cursado (ID 0726471 c/c 0650965).

7. Além disso, o servidor atendeu ao prazo de até 60 (sessenta) dias após o término do período de referência para formular o pedido de reembolso.

8. Registro, nesse ponto, que o ressarcimento foi calculado com base no valor contratado (R\$ 1.486,38, ID 0738553), não incluindo o pagamento de eventuais multas e juros de mora decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.

9. Outrossim, em que pese 90% do valor semestral com o material didático corresponda a R\$ 1.841,74 (um mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), deve ser observado o limite estabelecido pela [Portaria n. 8/2022/GABPRES](#) (R\$1.787,38), conforme mencionado alhures.

10. Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCON, o pedido se encontra apto ao deferimento.

11. No mais, em relação ao interesse expressado pelo servidor, no sentido de dar continuidade ao incentivo recebido para o estudo de idioma estrangeiro, cumpre registrar que, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0644/2023-GP (ID 0628263), exarada no Processo-SEI n. 007106/2020, restou **autorizada** a prorrogação do Edital ESCON n. 007/2022 (ID 0467570), consoante item 1.6.1¹³¹, até 30 de dezembro de 2024, para fins de possibilitar a conclusão por parte dos 6 (seis) beneficiários ativos dos cursos de língua estrangeira (inglês).

12. Para tanto, registro a necessidade de observância da regra contida no art. 9º da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, segundo a qual a concessão do benefício terá duração máxima de 4 (quatro) anos, contados do primeiro período de referência/módulo, após a homologação do processo seletivo, ou da autorização para a chamada do cadastro de reserva, quando for o caso.

13. À vista de todo o exposto, e considerando a análise promovida pela Escola Superior de Contas (ID 0738610), **AUTORIZO** reembolso do valor de R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) em favor do servidor **CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIQUELME**, analista de TI, matrícula 990316, face às despesas comprovadamente custeadas pela frequência e conclusão do módulo "English 4.3 UMZ-2024/1R" do curso de idioma de língua estrangeira (inglês), referente ao período de referência - primeiro semestre/2024.

14. No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

15. A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2977 (Gerir as Atividades da Escola de Contas), elemento de despesa 33.90.93 (Indenizações e Restituições), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0746147, que atesta a disponibilidade de R\$ 97.874,89 (noventa e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) no aludido elemento.

16. Por conseguinte, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que:
- publique a presente decisão;
 - dê ciência ao interessado via e-mail funcional;
 - encaminhe o feito ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN** para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.
17. Após, o processo deve retornar à **Escola Superior de Contas – ESCoN**, para os seus ulteriores termos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 14. A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.

[2] Art. 15. O bolsista terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.

§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar a ESCoN:

a) comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;

§ 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento;

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º É vedado o ressarcimento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação do débito.

§ 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.

[3] 1.5.1. Este Edital poderá ser prorrogado ano a ano, por até 3 anos consecutivos, desde que fundamentado no interesse institucional, sendo a prorrogação solicitada pela ESCoN a Presidência do Tribunal de Contas que decidirá por juízo próprio de conveniência e oportunidade, inclusive para permitir o ingresso de novos beneficiários a qualquer tempo, desde que hajam vagas remanescentes, sejam cumpridas as normas deste edital e autorizada pela presidência do Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 02/09/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015** e do art. 4º da **Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0746006** e o código CRC **501B50DE**.

Referência: Processo nº 000418/2023

SEI nº 0746006

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 92/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 92/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	001890/2024
INTERESSADO	MOISÉS RODRIGUES LOPES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "ORIENTAÇÃO PARA MEMBROS DOS CONSELHOS DO FUNDEB: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - TURMA I". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Moisés Rodrigues Lopes**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Orientação para Membros dos Conselhos do FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - Turma I**", realizada na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0711247), bem como Relatório de Execução (ID 0737281) e Relatório Pedagógico (ID 0737335):

Evento:	Orientação para Membros dos Conselhos do FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - Turma I	
Data de realização:	12 e 13 de agosto de 2024	
Horário:	12/8/2024 - das 8h às 12h e das 14h às 18h; 13/8/2024 - das 8h às 13h e das 14h às 17h.	
Carga Horária:	16 horas-aula	
Local:	Porto Velho: Escola Superior de Contas	Modalidade: Presencial
Público Alvo:	Conselheiros Municipais e Estaduais de Educação.	Vagas: 60 vagas

Decisão SGA 92 (0746646) SEI 001890/2024 / pg. 1

Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a ação educacional em apreço buscou "aprimorar o conhecimento sobre o FUNDEB, possibilitando aos participantes uma atuação mais efetiva na análise dos processos de prestação de contas e nos julgamentos das ações relacionadas ao uso dos recursos destinados à educação básica, contribuindo para o fortalecimento da transparência e da accountability na área educacional, garantindo o cumprimento das finalidades do referido Fundo e a promoção de uma educação de qualidade em Rondônia" (ID 0737335).

No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0737281) demonstra que, das **60 vagas** disponibilizadas, foram registrados **89 inscritos**, dentre os quais, **59 participaram efetivamente da ação educacional e cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ECon](#)^[2].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0737335), perfazendo o montante de **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)** a ser pago ao instrutor interno **Moisés Rodrigues Lopes**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Moisés Rodrigues Lopes	Especialista (ID 0658291)	8 horas-aula	R\$ 253,00	R\$ 2.024,00
Valor Total:			R\$ 2.024,00	
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0711247), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0737335) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1028/2024/ESCON (ID 0742526).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 224/2024/AUDIN [0745439], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0711247) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0737281 e 0737335) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a ação educacional denominada "**Orientação para Membros dos Conselhos do FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**" proporcionou aos participantes uma compreensão acerca da aplicação de práticas do FUNDEB, o que promoveu a adoção de uma abordagem estruturada e integrada para identificar, avaliar, tratar e monitorar as atividades, assegurando que os conhecimentos adquiridos sejam diretamente aplicáveis ao contexto profissional dos participantes.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações

presenciais;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0658291;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0711247), bem como do Relatório de Execução (ID 0737281) e do Relatório Pedagógico (ID 0737335).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0746914, com saldo disponível de R\$ 41.529.314,93 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **8 horas-aula** (titulação "Especialista", ID 0658291), no valor total de **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)**, a ser pago ao servidor **Moisés Rodrigues Lopes**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Orientação para Membros dos Conselhos do FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Turma I**", realizada nos dias **12 e 13 de agosto de 2024**, nos períodos **matutino** e **vespertino**, em formato **presencial**, nas instalações da ESCon, com carga-horária total de **16 horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0737335), do Despacho n. 1028/2024/ESCON (ID 0742526), bem como do Parecer Técnico n. 224/2024/AUDIN[0745439].

Por conseguinte, determino à:

I - Assessoria desta SGA que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos

de média e longa duração;

II – o btiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCON, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCON.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCON remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 26. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 114, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO-06);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 03/09/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0746646 e o código CRC 6FEE7F09.

Referência: Processo nº 001890/2024

SEI nº 0746646

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 197, de 28 de Agosto de 2024.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Fiscal dos Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90022/2024/TCERO, cujo objeto é a Aquisição de materiais permanentes, tais como: (sofá, cabideiro, cadeira, bebedouro, umidificador de ambiente, banquetas, espelho, ventilador e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas - ESCON.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento das obrigações dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90022/2024/TCERO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002002/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 174, de 19 de Agosto de 2024.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA, cadastro n. 560001, indicado para exercer a função de Fiscal dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90036/2024/TCE, cujo objeto é a Aquisição de Licenças da Solução Profissional de Gerenciamento de Microserviços Red Hat OpenShift, contemplando Infraestrutura Hiperconvergente, serviços de instalação, suporte, garantia e treinamentos, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor HENDREI DE SOUZA MAIA, cadastro n. 580, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Pregão Eletrônico n. 90036/2024/TCE, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003160/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 199, de 2 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicada para exercer a função de Fiscal e TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato 11/2021/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a unidade consumidora localizada no seguinte endereço: (UC) nº 001053/7 – Energia Elétrica, Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-327, em substituição aos servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308 e PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 11/2021 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006157/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 176, de 20 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, cadastro n. 990757, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal e a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES, cadastro n. 990329, indicada para exercer a função de Suplente do Termo de Adesão n. 7/2022/TCE-RO, cujo objeto é permitir ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que utilize a estrutura do Fórum Digital do Distrito de Extrema de Rondônia, município de Porto Velho/RO, para atendimento remoto da população, em substituição ao servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, cadastro nº 394.

Art. 2º A Coordenadora e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Termo de Adesão n. 7/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003788/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 200, de 3 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, cadastro n. 502, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal e o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, indicado para exercer a função de Suplente do Acordo n. 5/2022/TCE-RO, cujo objeto é O presente Termo tem por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, em substituição aos servidores CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, cadastro 990680 e MARCELO RECH.

Art. 2º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 5/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003209/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 56/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 76.366.285/0001-40.

DO PROCESSO SEI: 003160/2023.

DO OBJETO: Aquisição de Licenças da Solução Profissional de Gerenciamento de Microsserviços Red Hat OpenShift, contemplando Infraestrutura Hiperconvergente, serviços de instalação, suporte, garantia e treinamentos, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000002 2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003160/2023.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.938.000,00 (um milhão novecentos e trinta e oito mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.19 Computação em Nuvem - Software como serviço

Nota de Empenho: 2024NE001366

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.14 Treinamentos de TI

Nota de Empenho: 2024NE001367

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 1221 122101

Elemento de Despesa: 44.90.40.03 Serviços Técnicos Profissionais de TIC

Nota de Empenho: 2024NE001368

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ANDREI GARCIA, representante legal da empresa SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30.08.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 57/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.181.242/0003-53.

DO PROCESSO SEI: 003160/2023.

DO OBJETO: Aquisição de Licenças da Solução Profissional de Gerenciamento de Microserviços Red Hat OpenShift, contemplando Expansão da infraestrutura Hiperconvergente, serviços de instalação, suporte, garantia e treinamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000002/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003160/2023.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 2.780.000,00 (dois milhões setecentos e oitenta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 1221 122101

Elemento de Despesa: 44.90.52.37 Equipamentos de TIC - Ativos de Rede

Nota de Empenho: 2024NE001369

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.19 Computação em Nuvem - Software como Serviço

Nota de Empenho: 2024NE001372

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.14 Treinamentos de TI

Nota de Empenho: 2024NE001374

DA VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ELENISE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA, procuradora constituída da empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30.08.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 53/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BEATRIZ ARAUJO DA LUZ, inscrita sob o CNPJ n. 33.726.859/0001-31.

DO PROCESSO SEI: 002002/2024.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (fechadura, medidor de distância), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas - ESCON, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002002/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 14.699,93 (quatorze mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 44.90.52.24 Equipamento de Proteção Segurança e Socorro

Nota de Empenho: 2024NE001308

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 44.90.52.04 Aparelhos de Medição e Orientação

Nota de Empenho: 2024NE001309

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora BEATRIZ ARAUJO DA LUZ, representante legal da empresa BEATRIZ ARAUJO DA LUZ (MEGASEG).

DATA DA ASSINATURA: 02.09.2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n. 2/2024/TRE-RO

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 006620/2024 (SEI/TCE-RO).

DO OBJETO - Prestação de auxílio técnico aos Juízos Eleitorais, com vistas a realizar o exame das contas de campanha eleitoral 2024 preferencialmente dos candidatos eleitos, por servidores do TCE-RO, no período de 5 de novembro de 2024 até 19 de dezembro de 2024, priorizando o exame das contas eleitorais dos candidatos eleitos e dois primeiros suplentes. Fundamentação Legal: Art. 184 da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 24, I c/c art. 25, ambos do Decreto Federal n. 11.531/2023 e demais legislações cabíveis. Vigência: A contar de 23/08/2024 até 19/12/2024, podendo ser prorrogado, por acordo das partes.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente Acordo será a contar da data da última assinatura das partes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO até 19 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado, por acordo das partes, caso os trabalhos de exame técnico das contas dos candidatos eleitos e primeiros suplentes, objeto do presente acordo, não forem concluídos no prazo inicialmente estimado definido no objeto.

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DO FORO - Seção Judiciária do Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Vice-Presidente e Corregedor Supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 30.08.2024.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 53/2023

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa META SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCOES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 05.446.406/0001-16.

DO PROCESSO SEI - 004498/2023.

DO OBJETO CONTRATUAL - Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar as cláusulas primeira e quinta do termo contratual, que tratam respectivamente do objeto e do preço da contratação, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

Com a alteração do item 1.1, o item 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART.92, I, II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e anexos, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: (tabela completa no documento original)

Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. A estimativa de valor global desta contratação é de R\$ 25.859.474,68 (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)

5.1.1. O valor foi inicialmente pactuado com o valor global de R\$ 25.921.266,68 (vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil duzentos e sessenta e seis reais, e sessenta e oito centavos).

5.1.2. Com a formalização do primeiro termo aditivo foi suprimido do contrato o valor de R\$ 172.442,40 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) decorrente da supressão de 1 posto do item nº 23 "Técnico em Montagem, Edição e Finalização de Mídia Audiovisual" e acrescido o valor de R\$ 110.650,40 (cento e dez mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos) decorrente do acréscimo de 1 posto do item nº 24 de "Técnico em Edição de Imagens e Vídeos" com previsão de execução de 16 (dezesesseis) meses, passando o valor global do contrato para a quantia de R\$ 25.859.474,68 (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)."

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, representantes da empresa META SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 03.09.2024.

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90028/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço por item, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>. UASG: 935002. Processo: 005265/2023. OBJETO: Computadores Desktop com garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, Disco SSD com garantia pelo período 36 (trinta e seis) meses e Scanners de Alto Volume com garantia on-site pelo período 12 (doze) meses, mediante SRP, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 1.719.127,71.

Data de realização: 16/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA **10ª (DÉCIMA)** SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA **15 DE JULHO DE 2024** (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA **19 DE JULHO DE 2024** (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 15 de julho de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 10ª, publicada no DOe TCE-RO n. 3109, de 5 de julho de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. **00927/21** (Apensos: 02331/20)
Responsáveis: Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto – CPF ***.848.478-**, Sebastião Geraldo Ferreira – CPF ***.987.672-**, Sandro de Carvalho – CPF ***.641.601-**, Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – CPF ***.993.312-**, Márcio Paclei Vieira da Silva – CPF ***.614.862-**, Márcio José Scheffer de Oliveira – CPF ***.983.732-**, Márcio Gomes de Miranda – CPF ***.813.632-**, Marcelo Reis Louzeiro – CPF ***.810.172-**, Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF ***.984.422-**, José Assis Júnior Rego Cavalcante – CPF ***.764.402-**, Joelna Ramos Holder Aguar – CPF ***.790.701-**, José Rabelo da Silva – CPF ***.004.112-**, Isaque Lima Machado – CPF ***.168.042-**, Ellis Regina Batista Leal Oliveira – CPF ***.321.402-**, Cristiane Lopes da Luz Benarrosh – CPF ***.478.672-**, Antônio Carlos da Silva – CPF ***.530.094-**, Aleksander Allen Nina Palitot – CPF ***.251.562-**, Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF ***.585.402-**, Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – CPF ***.430.382-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF ***.317.002-**, Rosileide Soares dos Santos – CPF ***.931.392-**, Alessandro da Silva – CPF ***.471.272-**, Ronaldo Borges Baylão – CPF ***.845.681-**, Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra – CPF ***.332.264-**, Luiz André Duarte – CPF ***.273.422-**, Victor Morelly Dantas Moreira – CPF ***.635.922-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

1

Documento de 64 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 03/09/2024.
 Autenticação: CDGF-BBCA-JAED-QUQV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogados: Richard Campanari – OAB n. 2889, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados – OAB n. 160/2015, João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello – OAB n.13389, Igor Habib Ramos Fernandes – OAB n. 5193, Gian Douglas Viana – OAB n. 5939, Gustavo Santana do Nascimento - OAB n.11002, Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB n. 5649, Tales Mendes Mancebo - OAB n. 6743, Luiz Felipe Da Silva Andrade – OAB n. 6175, Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB n. 3.766, Juacy dos Santos Laura Júnior – OAB n. 656, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados – OAB n. 052/2017, Fábio Richard de Lima Ribeiro – OAB n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009, Alexandre Camargo Filho – OAB 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista De Magalhaes Neto – OAB n. 1619, Ítalo da Silva Rodrigues – OAB n. 11.093, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600, Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla – OAB n. 4117, Fagundes e Cahulla Sociedade de Advogados, Tiago Fagundes Brito – OAB n. 4.239

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0063/2024/GPETV acostado aos autos, que em síntese, opina no sentido de que essa Corte de Contas: a) julgue IRREGULARES, as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, atinente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes impropriedades: a.1) Extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “f”, da CF, para pagamento de subsídio do Vereador-Presidente, que consequentemente gerou dano ao erário no montante de R\$ 15.662,62; a.2) Violação da Resolução n. 604/CMPV-2016, 627/CMPV-2019 e 633/CMPV-2019, por exorbitar o limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes); a.3) Violação do anexo II da Resolução n. 633/CMPV-2019, por nomear servidores para cargos comissionados em quantitativo superior ao previsto na norma de regência; b) Impute débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 15.662,62, em desfavor do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), pelo dano caracterizado ao erário, com a violação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “f”, da CF, e pagamento de subsídio do Vereador-Presidente em extrapolação ao

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

teto constitucionalmente estabelecido; c) Imponha MULTA, individual, e proporcional a conduta do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, na dosimetria de 100% do valor do dano ao erário atualizado, tendo em vista a reincidência do agente público, defronte ao comprovado desfalque aos cofres públicos, com a violação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “f”, da CF, e pagamento de subsídio do Vereador-Presidente em extrapolação ao teto constitucionalmente estabelecido; d) Imponha MULTA, individual, e proporcional a conduta do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (2x, uma como vereador e outra como Presidente do Poder Legislativo Municipal – extrapolou em ambos os Gabinetes), Vereador-Presidente; em solidariedade com os senhores Aleksander Allen Nina Palitot, Vereador; José Rabelo da Silva, Vereador; Sebastião Geraldo Ferreira, Vereador; Antônio Carlos da Silva, Vereador; Sandro Carvalho, Vereador; Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Vereadora; e Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid, Vereadora, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela violação da Resolução n. 604/CMPV-2016, 627/CMPV-2019 e 633/CMPV-2019, por exorbitar o limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes), que representam grave infração à norma regulamentar de natureza financeira e operacional; e) Imponha MULTA, individual, e proporcional a conduta do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente, pela violação do anexo II da Resolução n. 633/CMPV-2019, por nomear servidores para cargos comissionados em quantitativo superior ao previsto na norma de regência, que representam grave infração à norma regulamentar de natureza financeira e operacional; f) Expeça DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, em prazo razoável definido pelo nobre Conselheiro Relator, para que promova medidas para apuração e devida contabilização de obras/reformas já concluídas (constantes do inventário físico e financeiro de bens imóveis - Anexo TC 16), e que razão disso, já deveriam ter sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações, em conformidade com art. 85, 89, 94, 95, 96, 105, II e 106, II, todos da Lei Federal n. 4.320/64, bem como os Itens 3.10; 6.1; 7.15 da NBC TSP – Estrutura Conceitual; Item 14 e seguintes da NBC TSP 07; Itens 5.1, alínea d; 5.2; 5.2.5; 5.4, e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 8ª edição; g) Expeça DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier substituí-lo, em prazo razoável definido pelo nobre Conselheiro Relator, para que proceda a contabilização os valores referentes às consignações descontadas em folha dos servidores, pois tais recursos, só deixam de pertencer a Câmara, quando da quitação da dívida, assim tais valores devem estar registrados

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

contabilmente no Caixa e Equivalente de Caixa e a obrigação de repasse/restituição devidamente reconhecida no passivo, em observância aos art. 83, 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64 e itens 2.1 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (10ª edição), comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação; h) Expeça DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência da entidade, em obediência ao prescrito na Lei n. 12.527/2011 e art. 8º, 12, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa n. 52/2017, o seguinte: (I) Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (II) Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; (III) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; (IV) Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (V) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo; (VI) Relatório Resumido da Execução Orçamentária; (VII) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; (VIII) "Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro" e (IX) Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, comprovando o cumprimento da determinação nestes autos."

Decisão: "Julgar irregulares as Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, imputar débito e impor pena de multa, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

Observação: Processo com sustentação oral requerida pelo Advogado Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175, a qual encontra-se disponibilizada no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=BBNb0vAXI1w>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

2 - Processo-e n. 00727/24
 Interessados: João Paulo Montenegro de Souza – CPF ***.150.402-**, Geziel Soares – CPF ***.089.662-**
 Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023/JPREVI/RO
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0093/2024/GPEPSO** acostado aos autos, que em síntese, opina no sentido de que essa Corte de Contas: I - declare que, em seu aspecto meramente formal, não foi apurada nenhuma ilegalidade no Edital n. 001/2023/JPREVI/RO capaz de macular o prosseguimento do Concurso Público deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO; II – Seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO, para que os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificado que vierem a ser deflagrados, sejam disponibilizados a essa Corte na mesma data em que forem publicados, nos termos previstos no art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa; III – Sejam os autos arquivados, após as comunicações de estilo.”

Decisão: “Considerar formalmente legal o Edital de Concurso Público n. 001/2023/JPREVI/RO, deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

3 - Processo-e n. 01719/24
 Interessado: José Anísio Bianqui – CPF ***.571.362-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria n. 137 de 28.01.2023 que concedeu aposentadoria especial de magistério, por idade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários ao Sr. **José Anísio Bianqui** no cargo de professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300003438, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da EC Estadual nº 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens prevista no dispostos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, o servidor deve preencher os seguintes requisitos: *ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, reunir mínimo de 30 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, ter mínimo de 55 anos observado o redutor legal de magistério.* O servidor requereu a aposentadoria em 03.11.2020 e afastou-se preliminarmente em 08.09.2022 (ID 1583773). No que concerne ao tempo em que o servidor esteve afastado aguardando aposentadoria tenho que ditos períodos não devem ser computados para aposentadoria, eis que não revela efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais. Compulsando os autos, verifico que o servidor ingressou em emprego público em **03.03.1983** (fl. 2 – ID 1583766), tornando-se estável com o advento da Constituição Federal de 1988, posteriormente foi enquadrado em cargo efetivo. Perfez **39 anos, 6 meses e 8 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **12 anos, 11 meses e 15 dias** na carreira e no cargo de Professor (01.10.2009 a 07.09.2022), além de contar com **72 anos** (nascido em 16.12.1949) na data do afastamento (08.09.2022). Conforme declaração emitida pela SEDUC (fl. 9 - ID 1583766), o servidor exerceu funções exclusivas de magistério por **37 anos, 8 meses e 4 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **30 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. **José Anísio Bianqui**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

4 - Processo-e n.

00131/24

Interessada:

Lúcia Fila da Fonseca – CPF ***.848.982-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria n. 101 de 19.01.2023 que concedeu aposentadoria especial de magistério, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Lúcia Fila da Fonseca** no cargo de professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300018962, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da EC Estadual n. 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: *ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério*. A servidora requereu a aposentadoria em 20.07.2021 e afastou-se preliminarmente em 18.03.2022 (ID 1520244). No que concerne ao tempo em que a servidora esteve afastada aguardando aposentadoria tenho que ditos períodos não devem ser computados para aposentadoria, eis que não revela efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais. Compulsando os autos, verifiquei que a servidora ingressou em cargo efetivo em **20.11.1990** (fl. 3 – ID 1520237), **perfez 31 anos, 4 meses e 6 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de professora (20.11.1990 a 17.03.2022), além de contar com **51 anos** (nascida em 28.10.1970) na data do afastamento (18.03.2022). Conforme declaração emitida pela SEDUC (fl. 15 - ID 1520236), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por **31 anos e 27 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Lúcia Fila da Fonseca**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

5 - Processo-e n.

00430/24

Interessada: Tânia Maria Cavalcante – CPF ***.346.334.**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Procurador: Carlos Eduardo Vilarins Guedes – CPF ***.717.212-**
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0069/2024/GPWAP** acostado aos autos, que em síntese, opina **pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria** em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

6 - Processo-e n.

00372/24

Interessado: Isaías Escudero – CPF ***.264.759-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0060/2024/GPWAP** acostado aos autos que em síntese opina **pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

7 - Processo-e n.

00365/24

Interessado: Sinval Ribeiro Alves – CPF ***.297.542-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria n. 836 de 31.07.2023 que concedeu aposentadoria especial de magistério, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários ao Sr. **Sinval Ribeiro Alves** no cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300019358, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da EC Estadual n. 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, o servidor deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: *ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003; reunir mínimo de 30 anos de contribuição e nas funções de magistério;*

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo; ter mínimo de 55 anos observado o redutor legal de magistério. O servidor requereu a aposentadoria em 09.11.2021 e afastou-se preliminarmente em 24.06.2022 (ID 1525713). No que concerne ao tempo em que o servidor esteve afastado aguardando aposentadoria tenho que ditos períodos não devem ser computados para aposentadoria, eis que não revela efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo em **26.11.1990** (fl. 3 – ID 1525706), perfaz **34 anos, 5 meses e 4 dias** de tempo de contribuição, sendo **31 anos, 7 meses e 8 dias** de efetivo exercício no serviço público e na carreira de Professor (26.11.1990 a 23.06.2022) e **18 anos, 5 meses e 29 dias** no cargo de Professor Classe C (01.01.2004 a 23.06.2022), além de contar com **56 anos** (nascido em 14.11.1965) na data do afastamento (24.06.2022). Conforme declaração emitida pela SEDUC (fls. 10/11 - ID 1525706), o servidor exerceu funções exclusivas de magistério por **31 anos, 6 meses e 27 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **30 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do **Sr. Sinval Ribeiro Alves**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

8 - Processo-e n. **00242/24**
 Interessado: José de Souza Vieira – CPF ***.899.977-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0061/2024/GPWAP** acostado aos autos, que em síntese, opina pela **legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do regimento Interno. ”
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n. **00975/24**
 Interessada: Maria das Dores Francisco – CPF ***.874.238-**
 Responsável: Luiz Fernandes Ribas Motta – CPF ***.445.959-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 064/FPS/PMJP/2018, de 28.12.2018 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **Maria das Dores Francisco**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 10070, com fulcro no § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º, 5º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005. A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais pela média das contribuições, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º, 5º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005, quais sejam: *55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em **01.08.2005** (fl. 4 – ID 1554116), **perfez 39 anos, 7 meses e 6 dias** de tempo de contribuição, sendo **22 anos, 10 meses e 27 dias** de efetivo exercício no serviço público e **13 anos, 5 meses e 6 dias** no cargo de Auxiliar de Enfermagem (01.08.2005 a 31.12.2018), além de contar com **66 anos** (nascida em 16.09.1952) na data da publicação do ato concessório (01.01.2019). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Maria das Dores Francisco**, nos termos em que foi fundamentado, e

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n. **01227/24**
 Interessada: Margarida Brites Da Silva – CPF ***.941.062-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de n. 928 de 09.08.2023 que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora **Margarida Brites da Silva**, com fulcro no caput art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 6º-Ada Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. Depreende-se dos autos que a servidora ingressou no serviço público em **02.05.1997** (ID 1571570, p. 2) e contava com **53 anos** de idade (nascida em 01.04.1970) na data de publicação do ato de aposentadoria (31.08.2023, ID 1571569, p. 1). Conforme laudo médico pericial para a aposentadoria (ID 1571573, p. 5), a servidora foi diagnosticada com doença grave (CID 10: m50.2, 51.2, 54.2 e 79.7) que a incapacitou de forma permanente para o trabalho de técnico educacional, todavia não prevista no rol taxativo constante no art. 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008: Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. [...] § 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada. Neste contexto a servidora não faz jus a

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

proventos proporcionais, pois a doença não se enquadra no rol taxativo do art. 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Margarida Brites da Silva**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n. **00847/24**
 Interessado: Hélio Nikiho Aoyama – CPF ***.081.248-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0091/2024/GPETV** acostado aos autos, que em síntese opina seja considerado **legal** o ato de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n. **01011/24**
 Interessado: Aguiamar Kalki – CPF ***.679.452-**
 Responsável: Noel Leite da Silva – CPF ***.952.232-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de n. 481/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05.11.2018 que concedeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

aposentadoria por invalidez ao servidor **Aguimar Kalki**, com fulcro artigo 40, parágrafos 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei 10.887/2004. Depreende-se dos autos que o servidor ingressou no serviço público em **14.02.2002** (ID 1556420, p. 3), e contava com **41 anos** de idade (nascido em 24.05.1977) na data de publicação do ato de aposentadoria (05.11.2018, ID 1556419, p. 3). Conforme laudo médico pericial (ID 1556423), o servidor foi diagnosticado com cardiopatia grave (CID-10, 111.9), prevista no rol taxativo constante no art. 40, §6º da Lei Complementar n. 404/2010, que o incapacitou de forma permanente para o trabalho: Art. 40. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez. [...] § 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; **cardiopatia grave**; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave. Assim, restou comprovado que o servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais, conforme previsto em seu ato concessório (Portaria n. 481/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05.11.2018, ID 1556419). Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do **Sr. Aguimar Kalki**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n.

03318/23

Interessada:

Ana Rosa da Silva Ahnert – CPF ***.469.642-**

Responsável:

Rosileni Corrente Pacheco – CPF ***.326.752-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

da análise da legalidade da Portaria n. 025/IMPES/2022, de 01.04.2022 que concedeu aposentadoria especial de magistério, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Ana Rosa da Silva Ahnert** no cargo de professor, nível 16-EVI, matrícula n. 5614, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III IV da EC n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º, CF; art. 4º, § 9º da EC n. 103/19, c/c art. 93, incisos I, II, III e IV, § 1º da Lei Municipal n. 041/2015. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, estabelecidos no art. 6º, incisos I, II, III IV da EC n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º, CF; art. 4º, § 9º da EC n. 103/19, c/c art. 93, incisos I, II, III e IV, § 1º da Lei Municipal n. 041/2015, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério. Compulsando os autos, verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo em **27.02.2002** (fl. 9 – ID 1494737), fez **25 anos, 6 meses e 19 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais **20 anos, 1 mês e 12 dias** na carreira e cargo de professor (27.02.2002 a 04.04.2022), além de contar com **60 anos** (nascida em 14.12.1961) na data da publicação do ato concessório (05.04.2022). Conforme declarações emitidas pela Prefeitura Municipal de Costa Marques e de São Francisco do Guaporé (fls. 1/3 - ID 1494738), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por mais de **25 anos**, preenchendo assim o requisito legal de exercício nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Ana Rosa da Silva Ahnert**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. 00783/24
 Interessado: Valdeir Pereira dos Santos – CPF ***.230.222-**
 Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada do 1º SGT PM 100059611 Valdeir Pereira Dos Santos
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0079/2024/GPAMM** acostado aos autos que em síntese opina seja considerado **legal** o Ato n. 44/2024/PM-CP6, de reserva remunerada em exame, em favor de **Valdeir Pereira dos Santos**, nos termos em que consta da fundamentação do ato concessório e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n.

03346/23

Interessados: Margânia Maria Fontes de Sá – CPF ***.266.402-**, Lindon Kennedy da Silva Costa – CPF ***.423.692-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores **Lindon Kennedy da Silva Costa**, CPF n. xxx.423.692-xx e **Margânia Maria Fontes de Sá**, CPF n. xxx.266.402-xx, ambos no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

16 - Processo-e n. 00252/24
 Interessada: Valdirene Lopes de Oliveira Nascimento – CPF ***.153.342-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0046/2024/GPWAP** acostado aos autos, que em síntese, opina pela legalidade e pelo registro do **ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n. 00750/24
 Interessado: Roberto Pedro da Silva – CPF ***.707.222-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório do 1º SGT QPPM RE 100057699 Roberto Pedro da Silva
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0090/2024/GPETV** acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade e registro do ato concessório de reforma ex-offício em exame, nos termos em que foi fundamentado.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

18 - Processo-e n. 00100/23
 Interessado: Fábio Alexandre Santos Franca – CPF ***.448.162-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**, Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**
 Assunto: Reserva Remunerada - CEL QOPM RE 100061664 Fábio Alexandre Santos França
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0086/2024/GPAMM** acostado aos autos, que em síntese, opina seja considerada legal a alteração efetuada e promovida a averbação do Ato n. 19/2024/PM-CP6 no registro da Reserva Remunerada n. 00104/23/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 00380/23, proferido nestes autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n. 00165/24
 Interessado: Eduardo de Paula Menezes – CPF ***.591.102-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF ***.828.672-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0088/2024/GPAMM** acostado aos autos, que em síntese, opina seja **considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 347, de 21.07.22**, em favor do ex-servidor **Eduardo de Paula Menezes**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/08. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. **00203/24**
 Interessada: Berenice Pereira Varão – CPF ***.188.664-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0063/2024/GPWAP** acostado aos autos, que em síntese, **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria** em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. **00299/24**
 Interessada: Glória Nogueira do Nascimento – CPF ***.680.482-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

aposentadoria n. 507 de 13.10.2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Glória Nogueira do Nascimento**, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012198, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no artigo 3º da EC 47/05, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998, idade mínima de 55 anos; 30 anos de contribuição; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo. Analisando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em **10.04.1992** (fl. 5 – ID 1524484). Conforme Certidão de Tempo de Serviço (ID 1524484) e Relação dos Períodos de Contribuições (ID 1575621) a servidora implementou **31 anos, 10 meses e 3 dias** de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **30 anos, 7 meses e 1 dia** na carreira e no cargo de Técnico Educacional (10.04.1992 a 30.10.2022) e contava com **67 anos** (nascida em 17.03.1955) quando da inativação (31.10.2022). Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato concessório de aposentadoria n. 507 de 13.10.2022 que concedeu aposentadoria à **Sra. Glória Nogueira Do Nascimento**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n. **00520/24**
 Interessada: Fátima Sankari – CPF ***.373.689-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0068/2024/GPWAP** acostado aos autos, que em síntese, opina pela **legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria** em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n. 00530/24
 Interessada: Elizabete de Oliveira Carvalho – CPF ***.141.678-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0070/2024/GPWAP** acostado aos autos que em síntese opina pela **legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n. 00531/24
 Interessada: Aparecida Clementino de Jesus – CPF ***.071.259-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0071/2024/GPWAP** acostado aos autos que em síntese, **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria** em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n. 00569/24
 Interessado: Evandro Gualberto Duarte – CPF ***.119.514-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0087/2024/GPAMM** acostado aos autos, que em síntese, **opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Senhor Evandro Gualberto Duarte**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia5 c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n. 00818/24
 Interessado: João Ferreira dos Santos Neto – CPF ***.004.242-**
 Responsável: Isael Francelino – CPF ***.124.252-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

da análise da legalidade da Portaria n. 046/IMPRES/2023, de 03.10.2023 que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao Sr. **João Ferreira dos Santos Neto** no cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 118, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b”, §2º, §3º e § 17 da Constituição Federal de 1988 c/c no art. 53 incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 641/GAB/2010 e § 9º, do art. 4º da EC n.103/2019. O servidor faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, por ter preenchido os requisitos estabelecidos art. 40, § 1º, III, “b”, §2º, §3º e § 17 da Constituição Federal de 1988 c/c no art. 53 incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 641/GAB/2010 e § 9º, do art. 4º da EC n.103/2019, quais sejam: *65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo*. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo em **13.07.1990** (fl. 9 - ID 1549581), fez **12.131 dias** (33 anos, 2 meses e 26 dias) de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e no cargo de Agente de Vigilância (13.07.1990 a 05.10.2023), além de contar com **65 anos** (nascido em 04.04.1958) na data da publicação do ato concessório (06.10.2023). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do **Sr. João Ferreira dos Santos Neto**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

27 - Processo-e n. **00819/24**
 Interessada: Rosalina Maria Soares dos Santos – CPF ***.222.092-**
 Responsável: Isael Francelino – CPF ***.124.252-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 018/IMPRES/2023, de 18.04.2023 que concedeu aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, à Sra. **Rosalina Maria Soares dos Santos** no cargo de Professora, categoria “N”, matrícula n. 501, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c o artigo 57 da Lei Municipal n. 641/2010, artigo 2º da EC n. 47/05 e

23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

§9º, do artigo 4º da EC n. 103/19. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c artigo 57 da Lei Municipal n. 641/2010, quais sejam: admissão em cargo estatutário até 31.12.2003; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério e comprovar mínimo de 50 anos. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em **05.02.1998** (fl. 4 - ID 1549608), implementou **25 anos, 2 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Professora (05.02.1998 a 18.04.2023), além de contar com **54 anos** (nascida em 04.10.1968) na data da publicação do ato concessório (19.04.2023). Conforme declaração da SEMED (fl. 8 – ID 1549608), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por **25 anos, 2 meses e 1 dia** preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Rosalina Maria Soares dos Santos**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

28 - Processo-e n.

00076/24

Interessada:

Maria Helene Silva Aparecido – CPF ***.052.582-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0081/2024/GPEV** acostado aos autos, que em síntese opina seja: 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Considerado **legal o ato concessório de aposentadoria** em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas; 2. Recomendado a autarquia que nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente à época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n.

00950/24

Interessada: Cecília Evangelista Sansão – CPF ***.810.242-**
 Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF ***.512.747-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0084/2024/GPAMM** acostado aos autos que em síntese opina seja considerado **legal o ato concessório de aposentadoria** assentado na Portaria n. 122 – IPREGUAM/2018, de 01.11.2018, em favor da ex-servidora Cecília Evangelista Sansão, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c o art. 16, I, II e III, art. 18, parágrafo único, e art. 19, todos da Lei Municipal n. 1.555/12. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n.

02813/23

Interessada: Lindaura Souza de Resende – CPF ***.920.862-**
 Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF ***.114.077-**, Evandro Cordeiro Muniz – CPF ***.771.802-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 048/FPS/PMJP/2015 de 30.04.2015 (ID 1467598), retificada pela Portaria n. 62/IPREJI/2024 de 05.03.2024 (ID 1540181) que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Sra. **Lindaure Souza de Resende**, no cargo de Professora Licenciatura Plena – P II, matrícula n. 10897, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c os artigos 32, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005. Adveio a DM 0430/23-GABFJFS (ID 1509254) determinando que o FPS-Ji-Paraná retificasse o ato concessório fazendo constar a alínea constitucional utilizada para a concessão de aposentadoria da servidora. Posteriormente, o gestor previdenciário encaminhou a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 081/IPREJI/2024, o ato concessório retificado (ID 1540181), bem como sua posterior publicação (ID 1591128). Depreende dos autos que a servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c os artigos 32, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, quais sejam: *60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo*. A servidora ingressou em cargo efetivo em **25.07.2000** (fl. 3 – ID 1467599), **perfez 5.511 dias** (15 anos, 1 mês e 6 dias) de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **14 anos, 9 meses e 10 dias** no cargo de Professora (25.07.2000 a 29.04.2015), além de contar com **69 anos** (nascida em 23.04.1946) na data da publicação do ato concessório (30.04.2015). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Lindaure Souza de Resende**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n.

Interessada:

Responsável:

Assunto:

Origem:

Relator:

01127/22

Kátia Cristina Gomes dos Santos – CPF ***.886.797-**

Sebastião Pereira da Silva – CPF ***.183.342-**

Fiscalização de Atos de Pessoal

Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao
 Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0007/2024/GPETV** acostado aos autos, que em síntese opina seja determinado o retorno dos autos ao arquivo, considerando que o encerramento do benefício, a pedido da interessada, é ato administrativo que não irradia a competência do Tribunal, prevista na Carta Maior da República, especialmente, porque o concessório já apreciado, considerado legal e registrado pela Corte de Contas (ID 1224667), por meio do Acórdão AC2-TC 00275/22-2ª Câmara/TCE-RO (ID 1269365), transitado em julgado em 25.10.2022 (ID 1283234).”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

32 - Processo-e n.

00261/24

Interessado:

Leonir Pereira Lobo – CPF ***.346.300-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0080/2024/GPWAP** acostado aos autos, que em síntese opina **pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria** em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n.

00848/24

Interessada:

Dulcineia dos Santos – CPF ***.969.508-**

Responsável:

Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0083/2024/GPETV** acostado aos autos, que convergindo com a proposta da Unidade Técnica, opina pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n.

00835/24

Interessado: Osmar de Souza Duarte – CPF ***.345.861-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0084/2024/GPETV** acostado aos autos que convergindo com a proposta da Unidade Técnica, opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n.

00483/24

Interessado: Roberto Cordeiro da Silva – CPF ***.669.532-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

**Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0089/2024/GPWAP** acostado aos autos que em síntese opina pela **legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ”

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n.

03023/23

Interessada:

Aparecida Rosângela de Moraes – CPF ***.741.632-**

Responsável:

Edivaldo de Menezes – CPF ***.317.722-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 094/GJTPREVI/2023 de 31.05.2023 que concedeu aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários à Sra. **Aparecida Rosângela de Moraes** no cargo de professor, classe a, referência 22-c/x, matrícula n. 52, com fulcro no Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9 da EC n. 103/19, art. 84 incisos I, II, III, IV e §1º da Lei complementar de n. 025/2022. A corpo técnico emitiu relatório inicial (ID 1492889) concluindo que a servidora não fazia jus a aposentadoria especial de magistério. Adveio a DM 0252/23-GABEOS (ID 1513114) determinando que o GJTPREVI encaminhasse as devidas comprovações de que a servidora preencheu o requisito de 25 anos em função de magistério em estabelecimento de ensino. Posteriormente, o gestor previdenciário encaminhou a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 14/GJTPREVI/2024 (ID 1543142) as declarações de magistério retificadas contendo todos os períodos em que a servidora esteve em sala de aula. A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos dispostos no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9 da EC n. 103/19, art. 84 incisos I, II, III, IV e §1º da

29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

LC de nº 025/2022, quais sejam: admissão em cargo estatutário até 31.12.2003; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério e comprovar mínimo de 50 anos. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em **15.05.1995** (fl. 4 - ID 1476432), implementou **28 anos, 8 meses e 13 dias** de tempo de contribuição e de serviço público, sendo **28 anos e 15 dias** na carreira e no cargo de Professor (15.05.1995 a 31.05.2023), além de contar com **51 anos** (nascida em 05.02.1972) na data da publicação do ato concessório (01.06.2023). Conforme declarações emitidas pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira (fls. 5/9 – ID 1543142), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por **28 anos, 3 meses e 21 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Aparecida Rosângela de Moraes**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

37 - Processo-e n. **00939/24**
 Interessada: Valdineia de Lima Sales – CPF ***.361.572-**
 Responsável: Alcimar Gonçalves da Costa – CPF ***.217.022-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0112/2024/GPYFM** acostado aos autos que em síntese opina **pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Valdineia de Lima Sales**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na

30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

38 - Processo-e n. **00254/23**
 Interessado: Sérgio Alexandre dos Santos – CPF ***.975.994-**
 Responsável: José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança), James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**
 Assunto: 2º Ten PM RE 100033461 Sérgio Alexandre dos Santos - Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0100/2024/GPEPSO** acostado aos autos que em síntese opina pela **legalidade e averbação do ato n. 51/2023/PM-CP6, de 20/03/2023**, junto ao Registro de Reserva n. 00049/23/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 00196/23, proferido nestes autos. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de reserva remunerada, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

39 - Processo-e n. **00495/24**
 Interessado: Luiz André Meneguetti – CPF ***.157.972-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0062/2024/GPWAP** acostado aos autos que em síntese opina pela **legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria**”

31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n. **00974/24**
 Interessado: Samoel Marques de Oliveira – CPF ***.556.542-**
 Responsável: Luiz Fernandes Ribas Motta – CPF ***.445.959-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 062/FPS/PMJP/2018, de 28.12.2018 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. **Samoel Marques de Oliveira**, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 10728, com fulcro no § 1º, inciso III, alínea “b” do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005. O servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais calculados pela média das contribuições, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no § 1º, inciso III, alínea “b” do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005, quais sejam: *65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo.* Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo em **01.08.2005** (fl. 5 – ID 1554095), perfez **11.782 dias** (39 anos, 7 meses e 6 dias) de tempo de contribuição, sendo **20 anos, 8 meses e 24 dias** de efetivo exercício no serviço público e **13 anos, 5 meses e 6 dias** no cargo de Agente de Limpeza Urbana (01.08.2005 a 31.12.2018), além de contar com **66 anos** (nascido em 22.04.1952) na data da publicação do ato concessório (01.01.2019). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. **Samoel Marques de Oliveira**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n. **01306/24**
 Interessado: Valmir Aparecido Barbosa – CPF ***.036.498-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria n. 883 de 01.08.2023, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Valmir Aparecido Barbosa**, no cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300013137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários prevista no artigo 3º da EC 47/05 o servidor deve preencher os seguintes requisitos: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998, idade mínima de 60 anos; 35 anos de contribuição; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo. Analisando os autos, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo em **29.08.1988** (fl. 5 – ID 1573604). Conforme Certidão de Tempo de Serviço (ID 1573604) e Relação dos Períodos de Contribuições (ID 1582703), o servidor implementou **43 anos e 14 dias** de contribuição, sendo **37 anos, 5 meses e 11 dias** no serviço público, **35 anos e 10 dias** na carreira (29.08.1988 a 30.08.2023), mais de **18 anos** no cargo de Professor Classe C (fl. 5, ID 1573604) e contava com **64 anos** (nascido em 19.12.1958) quando da inativação (31.08.2023). Por todo o exposto, este Parquet opina pela **legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 883 de 01.08.2023**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Valmir Aparecido Barbosa**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49,

33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

42 - Processo-e n. **02369/23**
 Interessada: Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca – CPF ***.592.452-**
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF ***.628.052-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, em favor da servidora **Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca**. Inicialmente materializada por meio do ato concessório n. 53/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 03.02.2023, passou pela análise do Corpo Técnico que sugeriu diligenciar junto ao IPAM a fim de promover a retificação do ato concessório, para suprimir o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, vez que a servidora não faria jus ao direito previsto em tal regra (ID 1519406). Na ocasião, o Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral. O Relator acolheu entendimento do Corpo Técnico por meio da Decisão n. 0012/2024-GABEOS (ID 1532804). Oficiado, o IPAM encaminhou documentação comprovando atendimento da determinação da Corte de Contas (ID 1538758) retificando o ato por meio da Portaria n. 81/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 1.3.2024, com a respectiva publicação (ID 1538759). **O Ato Concessório n. 81/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM** de 1.3.2024 foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, Emenda Constitucional n. 070/2012, c/c art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010. Da análise dos autos, verifico que a servidora ingressou no serviço público em **09.05.2014** (ID 1449772) e contava com **44 anos** de idade (nascida em 07.06.1980) na data de publicação do ato de aposentadoria (01.03.2024, ID 1538759). Conforme laudo médico pericial (ID 1449775) a servidora foi diagnosticada com doença grave (CID F19.2; F33.1) que a incapacitou de forma permanente para as funções de técnica de enfermagem, todavia, enfermidade não prevista no rol taxativo constante no art. 40, § 6º da Lei Complementar n. 404/20, fazendo jus a proventos proporcionais. Por

34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca**, nos termos em que foi fundamentado na Portaria n. 81/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

43 - Processo-e n. **00970/24**
 Interessada: Fátima Aparecida Ribeiro – CPF ***.083.102-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF **.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria n. 559 de 16.05.2019 que concedeu aposentadoria especial de magistério, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Fátima Aparecida Ribeiro** no cargo de professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300015843, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: *ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.* Compulsando os autos, verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo em **17.10.1989** (fl. 3 – ID 1553879), fez **33 anos, 3 meses e 2 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **29 anos, 7 meses e 23 dias** na carreira e cargo de professora (17.10.1989 a 30.05.2019), além de contar com **52 anos** (nascida em 23.12.1966) na data da publicação do ato concessório (31.05.2019). Conforme declaração emitida pela SEDUC (fl. 7 - ID 1553879), a servidora exerceu

35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

funções exclusivas de magistério por **31 anos e 8 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Fátima Aparecida Ribeiro**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

44 - Processo-e n. **01239/24**
 Interessado: Edson Satelis Bacetti – CPF ***.820.262-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria n. 860 de 31.07.2023 que concedeu aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários ao Sr. **Edson Satelis Bacetti** no cargo de professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300027638, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da EC Estadual nº 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, o servidor deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: *ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, ter mínimo de 55 anos; reunir mínimo de 30 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na*

36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério. O servidor requereu a aposentadoria em 08.11.2022 e afastou-se preliminarmente em 27.02.2023 (ID 1571611). No que concerne ao tempo em que o servidor esteve afastado aguardando aposentadoria tenho que ditos períodos não devem ser computados para aposentadoria, eis que não revela efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais. Compulsando os autos, verifico que o servidor ingressou em cargo efetivo em **02.02.1998** (fl. 2 – ID 1571605), perfez **31 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **25 anos, 1 mês e 1 dia** na carreira de Professor (02.02.1998 a 26.02.2023) e **20 anos, 9 meses e 4 dias** no cargo de Professor Classe C (03.06.2002 a 26.02.2023), além de contar com **61 anos** (nascido em 23.10.1961) na data do afastamento (27.02.2023). A SEDUC emitiu Declaração de Efetivo Exercício de Docência (fls.11/12 - ID 1571605), atestando que o servidor exerceu função de docência em sala de aula nos períodos de 01.06.1979 a 08.12.1980, 12.02.1990 a 02.12.1991, 01.03.1993 a 31.12.1994 e 01.02.1996 a 31.12.1998 sob o regime da CLT para o Município de Ji-Paraná. Diante da ausência de documentos emitidos pelo ente contratante, competente para comprovar o exercício de funções de magistério, acessou-se o **Processo Sei n. 0029.124272/2022-08**, no qual fora localizado declarações emitidas pela Prefeitura de Ji-Paraná atestando que as funções de magistério foram exercidas pelo servidor durante os períodos supracitados. Portanto, resta comprovado que o servidor exerceu funções exclusivas de magistério por **30 anos e 1 mês**, preenchendo assim o requisito legal de **30 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Edson Satelis Bacetti**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

45 - Processo-e n. 00187/24
 Interessada: Sandra da Silva Alencar – CPF ***.744.779-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0110/2024/GPYFM** acostado aos autos que em síntese opina pela **legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Sandra da Silva Alencar**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

46 - Processo-e n.

00423/24

Interessada: Adriana dos Santos Monteiro Rosa – CPF ***.166.782-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0094/2024/GPETV** acostado aos autos que em síntese opina seja **considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame**, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

47 - Processo-e n.

00943/24

Interessada: Cleunilce Serrate Dias – CPF ***.167.182-**

Responsável: Alcimar Gonçalves da Costa – CPF ***.217.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0086/2024/GPETV** acostado aos autos que convergindo com a proposta da Unidade Técnica, opina pela **legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame**, nos termos em que foi fundamentado.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

48 - Processo e n.

00884/24

Interessado: Laércio Aparecido Costa – CPF *****.497.772-****
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF *****.065.892-****
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de n. 5.550 de 10.04.2023 que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor **Laercio Aparecido Costas**, com fulcro artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12, inciso I da Lei Municipal n. 1.796 de 04 de setembro de 2014. Depreende-se dos autos que o servidor ingressou no serviço público em **20.08.2012** (ID 1551278) e contava com **45 anos** de idade (nascido em 09.09.1977) na data de publicação do ato de aposentadoria (11.04.2023, ID 1551277, p. 20). Conforme laudo médico pericial (ID 1551281), o servidor foi diagnosticado com doença grave (CID 10 G37.3), prevista no rol taxativo constante no art. 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.796 de 04 de setembro de 2014, que o incapacitou de forma permanente para o trabalho. Assim, restou comprovado que o servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais, conforme previsto em seu ato concessório (Decreto Municipal n. 5.550 de 10.04.2023). Ante o exposto, o Ministério Público de Contas

39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: manifesta-se pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do **Sr. Laercio Aparecido Costa**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

49 - Processo-e n. **00374/24**
 Interessada: Eliane de Oliveira – CPF ***.707.022-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0087/2024/GPWAP** acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

50 - Processo-e n. **00051/24**
 Interessada: Fernanda Mota de Oliveira – CPF ***.370.662-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0095/2024/GPAMM** acostado aos autos que em síntese opina seja **considerado legal o Ato n. 71, de 29.07.22**, em favor de Fernanda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: Mota de Oliveira, nos termos de sua fundamentação, **deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas**, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96. ”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

51 - Processo-e n. **01206/24**
Interessados: Tânia Márcia Ferreira de Souza – CPF ***.408.402-**, Sidinei Luiz da Silva – CPF ***.092.002-**, Loirena Gularte Sousa – CPF ***.746.002-**, Elizane Ferreira Silva – CPF ***.622.092-**, Denilso dos Santos Chaveiro – CPF ***.682.952-**, Alessandra Rodrigues da Silva – CPF ***.913.272-**
Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF ***.728.841-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 002/2022/PMPB e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. ”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

52 - Processo-e n. **00119/24**
Interessada: Rita de Cássia Alexandre Azzi – CPF ***.663.782-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0082/2024/GPETV** acostado aos autos, que em síntese opina pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

53 - Processo-e n.

00022/24

Interessada: Ana Lúcia Leite Dias – CPF ***.073.692-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0087/2024/GPAMM** acostado aos autos que em síntese opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, de 06.09.21, em favor da ex-servidora Ana Lucia Leite Dias, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c a Lei Complementar n. 432/08..”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

54 - Processo-e n.

00699/23

Interessado: Roberto Monteiro Alves – CPF ***.231.192-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco – CPF ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0118/2024/GPAMM** acostado aos autos que em síntese opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da Sr. Roberto Monteiro Alves, nos termos em que fora fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

55 - Processo-e n.

01463/24

Interessada: Simone Piltz de Souza – CPF ***.003.282-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria n. 1176 de 22.09.2023 que concedeu aposentadoria especial de magistério, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Simone Piltz de Souza** no cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019663, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da EC Estadual n. 146/2021. O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens prevista no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, a servidora deve preencher os seguintes

43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

requisitos: *ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, ter mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.* A servidora requereu a aposentadoria em 01.12.2022 e afastou-se preliminarmente em 27.03.2023 (ID 1577918). No que concerne ao tempo em que a servidora esteve afastada aguardando aposentadoria tenho que ditos períodos não devem ser computados para aposentadoria, eis que não revela efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais. Compulsando os autos, verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo em **17.12.1990** (fl. 2 – ID 1577911), perfez **32 anos, 3 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e na carreira de Professora (17.12.1990 a 26.03.2023), sendo **20 anos, 10 meses e 2 dias** no cargo de Professora Classe C (03.06.2002 a 26.03.2023), além de contar com **51 anos** (nascida em 12.12.1971) na data do afastamento (27.03.2023). Conforme declaração emitida pela SEDUC (fls. 5/6 - ID 1577911), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por **31 anos, 10 meses e 22 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Simone Piltz de Souza**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

56 - Processo-e n.

00871/24

Interessada:

Rosa Elza Dutra – CPF ***.953.192-**

Responsável:

Izolda Madella – CPF ***.733.860-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 028/2023/IPECAN, de 29.09.2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Sra. **Rosa Elza Dutra**, no cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 23068, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 1º da Lei 10.887/04, c/c art. 12, inciso III, “b” e §1º da Lei Municipal n. 839/2019. A servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 1º da Lei 10.887/04, c/c art. 12, inciso III, “b” e §7º da Lei Municipal nº 839/2019, quais sejam: *60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em **02.03.2004** (fl. 8 – ID 1550993), perfaz **7.575 dias** (20 anos, 9 meses e 5 dias) de tempo de contribuição, sendo **19 anos, 7 meses e 8 dias** de efetivo exercício no serviço público e no cargo de Agente de Serviço Escolar (02.03.2004 a 01.10.2023), além de contar com **60 anos** (nascida em 01.08.1963) na data da publicação do ato concessório (02.10.2023). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Rosa Elza Dutra**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

57 - Processo-e n. **00868/24**
 Interessada: Esmeralda de Souza Lima – CPF ***.540.622-**
 Responsável: Izolda Madella – CPF ***.733.860-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 022/IPECAN/2023, de 01.08.2023 que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Sra. **Esmeralda de Souza Lima**, no cargo de Zeladora, matrícula n. 316, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda

45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Constitucional nº 41/2003 e artigo 1º da Lei 10.887/04, c/c art. 12, inciso III, “b” e §1º da Lei Municipal n. 839/2019. A servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 1º da Lei 10.887/04, c/c art. 12, inciso III, “b” e §7º da Lei Municipal n. 839/2019, quais sejam: *60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em **01.11.1997** (fl. 7 – ID 1550969), fez **9.973 dias** (27 anos, 3 meses e 28 dias) de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **25 anos, 9 meses e 9 dias** no cargo de Zeladora (01.11.1997 a 31.07.2023), além de contar com **67 anos** (nascida em 03.09.1955) na data da publicação do ato concessório (01.08.2023). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Esmeralda de Souza Lima**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

58 - Processo-e n.

00872/24

Interessada: Rosane Braulio Correa – CPF ***.179.842-**
 Responsável: Izolda Madella – CPF ***.733.860-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de n. 030/2023/IPECAN de 02.10.2023 que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora **Rosane Bráulio Correa**, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e 18 de junho de 2004, art. 12, inciso I, alínea a e § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019. Depreende-se dos autos que a servidora ingressou no serviço público em **26.08.2011** (ID 1551014) e contava com **37 anos** de idade (nascida em 31.12.1986) na data de publicação do ato de aposentadoria (03.10.2023, ID 1551013, p.

46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

5). Conforme laudo médico pericial (ID 1551017) a servidora foi diagnosticada com doença grave (CID 10, F32; F40.9; Z73.0) que a incapacitou de forma permanente para o magistério, todavia não prevista no rol taxativo constante no art. 14, parágrafo único da Lei Municipal de n. 839/2019: Neste contexto a servidora não faz jus a proventos integrais, apenas proporcionais, pois a doença não se enquadra no rol taxativo do art. 14 da Lei Municipal de n. 839/2019. Por todo o exposto, manifestase o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Rosane Bráulio Correa**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

59 - Processo-e n.

00630/24 (Apenso: 00733/24)

Interessados:

Elisângela Hernandes Pivotti – CPF ***.118.601-**, Matheus Pivotti de Moraes – CPF ***.947.172-**

Responsável:

Régis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**

Assunto:

Pensão Militar

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida em caráter temporário a **Matheus Pivotti de Moraes**, na qualidade de filho e a **Elisângela Hernandes Pivotti**, na qualidade de companheira do ex-militar **Nixon Lopes de Moraes**, RE 100092706, falecido em 29.09.2023. Inicialmente, a pensão por morte foi materializada pelo Ato Concessório de Pensão Militar n. 245/2023/PM-CP6 (ID 1535740). Após apontamentos do Corpo Técnico e sugestão de diligências, foi proferida a decisão DM-00027/24 solicitando esclarecimentos ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto a conclusão da sindicância social que tinha como objetivo apurar condição de dependente da companheira (ID 1546772). Foi encaminhada resposta da Sindicância Social por meio do Ofício n. 18054/2024/PM-CP6, que concluiu pela comprovação de convivência marital da Sra. **Elisângela Hernandes Pivotti** com ao Instituidor da pensão (ID 1553799). Assim foi retificado o ato inicial mediante **Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar n. 38/2024/PM-CP62** de 27.02.2024(fl. 219, ID 1542859, processo 733/24), com fundamento no §2º do artigo 42 da

47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c"; §§ 1º, 2º, 5º, 10; parágrafo único e art. 20 caput; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022. Da análise dos autos depreende que restaram aperfeiçoados os requisitos para a concessão de pensão temporária a **Matheus Pivotti de Moraes**, e de pensão mensal vitalícia à **Sra. Elisângela Hernandes Pivotti**, tendo em vista que comprovado o falecimento e a relação dos beneficiários com o instituidor **Nixon Lopes De Moraes**, consoante Certidão de Nascimento (fl. 22 – ID 1535740) Certidão de Óbito (fl.9 1535740), Declaração de União Estável (fl. 8 – ID 1535740) e Sindicância Social (fl. 198/200 - ID 1542859 – proc: 733/24). Os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão (fls. 224/225 – ID 1542859 – proc. 733/24). Diante do exposto, opino pela legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 245/2023/PM-CP6 e **Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar n. 38/2024/PM-CP62** de 27.02.2024, que concedeu pensão por morte a **Matheus Pivotti de Moraes** e a **Elisângela Hernandes Pivotti**, nos termos em que foi fundamentado, com conseqüente registro. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

60 - Processo-e n.

00828/24

Interessada: Niete de Almeida de Oliveira – CPF ***.808.582-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0109/2024/GPAMM** acostado aos autos que em síntese opina **pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Niete de Almeida de Oliveira**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia3 c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

61 - Processo-e n. **00437/24**
 Interessado: Francisco de Assis Lima – CPF ***.934.274-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0096/2024/GPAMM** acostado aos autos que em síntese opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 837, de 31.07.23, em favor do ex-servidor Francisco de Assis Lima, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

62 - Processo-e n. **01579/95** (Apensos: 02183/13)
 Interessado: Humberto da Silva Guedes – CPF ***.858.301-**
 Responsável: José Carlos Vitachi – CPF ***.467.279-**
 Assunto: Pensão - Humberto da Silva Guedes
 Origem: Governo do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0087/2024/GPAMM** acostado aos autos que em síntese opina no sentido de que atingido o objetivo constitucional de análise do ato, tendo o mesmo sido julgado ilegal e negado o registro, com suspensão dos pagamentos decorrentes daquele, além da inscrição em dívida pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

dos valores pagos indevidamente, exaure-se a prestação jurisdicional desta Corte, **devendo o processo ser arquivado.**”

Decisão: "Considerar cumprida a Decisão Monocrática n. 0319/2023- GABFJFS, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

63 - Processo-e n.

01174/23

Interessado: Anibaldo Barbosa Alves – CPF ***.761.808-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0102/2023/GPWAP** acostado aos autos que em síntese opina pela **legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria** em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

64 - Processo-e n.

02075/22

Interessada: Eunice dos Santos Teixeira Fernandes – CPF ***.667.462-**
 Responsável: Challen Campos Souza – CPF ***.695.792-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, em favor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

servidora **Eunice dos Santos Teixeira Fernandes**. Inicialmente materializada por meio do ato concessório n. 12/INPREB/2022 de 01.07.2022, seguiu para apreciação da Corte de Contas na sessão virtual realizada de 15 a 19 de maio de 2023, ocasião em que o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento apresentado pelo Corpo Técnico, opinando pela realização de diligência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buititis para esclarecimento acerca das doenças incapacitantes da servidora constantes do laudo médico (ID 1254483) a fim de confirmar se equiparadas, ou não, às doenças previstas no rol taxativo do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 484/2009, para aferir se a interessada faria jus, ou não, a proventos integrais conforme indicado no ato concessório de aposentadoria. O processo foi retirado de pauta e a manifestação Ministerial acatada por meio do Decisão n. 0057/2023-GABEOS (ID 1410763). Oficiado, o INPREB encaminhou respostas por meio do ofício n. 50/INPREB/2023 (ID 1430042), retificando o ato por meio da Portaria n. 18-INPREB/2023 de 12.07.2023. O **Ato Concessório nº 18-INPREB/2023 de 12.07.2023** foi fundamentado no art.40, §1º, I da Constituição Federal/88 e art. 4º, § 9º, EC 103/19 Art. 14, § 2º, § 3º, § 5º da Lei Municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009. Verifica-se que servidora ingressou no serviço público em **18.07.2007** (ID 1254480) e contava com **52 anos** de idade (nascida em 31.01.1971) na data de publicação do ato de aposentadoria (14.07.2023, ID 1430042). Conforme laudo médico pericial (ID 1254483) a servidora foi diagnosticada com doença grave (CID M51.1, 54.5, 54.3) que a incapacitou de forma permanente para as funções de agente comunitário de saúde, todavia, moléstia não prevista no rol taxativo constante no art. 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009. Neste contexto a servidora não faz jus a proventos integrais, apenas proporcionais, razão pela qual corroboro com derradeiro parecer do corpo técnico (ID 1587129). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do **Ato Concessório n. 18-INPREB/2023 de 12.07.2023**, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

65 - Processo-e n.

00999/24

Interessado:

Eliseu de Deus Santana – CPF ***.022.002-**

Responsável:

Carlindo Klug – CPF ***.265.542-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida em caráter vitalício a **Eliseu De Deus Santana** na qualidade de cônjuge, da ex-servidora **Nalvina Pereira Santana**, Matrícula 897, falecida em 05.04.2023. A pensão em análise foi materializada pela Portaria n. 021/IPSNH/2023, consubstanciado no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 28, inciso “II” e art. 29, inciso “I” da Lei Municipal n. 1108/2018, de 22 de março de 2018. A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para a concessão de pensão mensal vitalícia ao Sr. **Eliseu De Deus Santana**, tendo em vista que comprovado o falecimento e a relação do beneficiário com a instituidora **Nalvina Pereira Santana**, consoante Certidão de Casamento (fl. 2 – ID 1555123) e Óbito (fl. 10 – ID 1555123). Os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último contracheque (fls. 3 e 7 – ID 1555125). Por todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas pela **legalidade** e consequente **registro** do ato concessório de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II e da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

66 - Processo-e n.

01062/18

Interessado: Jozias Ferreira da Silva Neto – CPF ***.151.372-**
 Responsável: James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**, Eneidy Dias de Araújo – CPF ***.984.344-**
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

“**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0103/2024/GPAMM** acostado aos autos que em síntese opina **seja considerada legal a alteração efetuada e promovida a averbação da Retificação do Ato**, de 20.09.22, no registro da Reserva Remunerada n. 00151/18/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 00505/18, proferido nestes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

67 - Processo-e n.

00434/18

Interessado: Hélio Marques de Lira – CPF ***.573.252-**
 Responsável: James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**, Eneidy Dias de Araújo – CPF ***.984.344-**
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0104/2024/GPAMM** acostado aos autos que em síntese opina **seja considerada legal a alteração efetuada e promovida a averbação da Retificação do Ato**, de 22.09.22, no registro da Reserva Remunerada n. 00077/18/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 00232/18, proferido nestes autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

68 - Processo-e n.

01441/24

Interessada: Mariza de Rezende Freitas – CPF ***.205.252-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0100/2024/GPETV** acostado aos autos, que convergindo parcialmente com a proposta da Unidade Técnica, opina seja: 1. **Considerado legal o ato concessório de aposentadoria** em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas; 2. Recomendado a autarquia que, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

69 - Processo-e n. 01374/24
 Interessado: Ubilina Scariotto – CPF ***.749.908-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma **“Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0101/2024/GPETV** acostado aos autos que em síntese opina seja: 1. Considerado **legal o ato concessório de aposentadoria** em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas; 2. Recomendado a autarquia que, nos atos vindouros, **insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador**, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

70 - Processo-e n. 01282/24
 Interessada: Norma Aparecida Silva Medeiros – CPF ***.942.682-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0103/2024/GPETV** acostado aos autos que em síntese opina seja: 1. Considerado **legal o ato concessório de aposentadoria em exame**, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas; 2. Recomendado a autarquia que **nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador**, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

71 - Processo-e n.

01255/24

Interessada: Maria Aparecida Neves – CPF ***.121.212-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0105/2024/GPETV** opina seja: 1. Considerado **legal o ato concessório de aposentadoria** em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas; 2. Recomendado a autarquia que **insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador**, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

72 - Processo-e n. **00148/24**
 Interessada: Creusa Rosa de Pinho – CPF ***.736.572-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “**Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0097/2024/GPETV** acostado aos autos que em síntese opina seja **considerado legal o ato concessório de aposentadoria** em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

73 - Processo-e n. **01678/24**
 Interessado: Marcos Vinicius Bezerra Pedrosa – CPF ***.982.207-**
 Responsável: Domingos Savio Oliveira da Silva – CPF ***.349.742-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 1/2022/POLITEC-GAB
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor **Marcos Vinicius Bezerra Pedrosa**, – CPF n. xxx.982.207-xx, no cargo de Perito Criminal, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022/POLITEC-GAB, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

“a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

74 - Processo-e n.

01193/24

Interessada: Camila Carmelita Braga Soares de Oliveira – CPF ***.638.392-**
 Responsável: Eduardo Abílio Kerber Diniz – CPF ***.432.912-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora **Camila Carmelita Braga Soares de Oliveira**, CPF n. xxx.638.382-xx, no cargo de Oficial de Justiça, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.01/TJRO, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

75 - Processo-e n.

00654/24

Interessados: Marcos Rogério de Oliveira – CPF ***.842.902-**, Valdirene Betine das Neves – CPF ***.397.702-**
 Responsável: Sóstenes da Silva Mendes – CPF ***.841.022-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022
 Origem: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores **Valdirene Betine das Neves**, CPF n. xxx.397.702-xx e **Marcos Rogério de Oliveira**, CPF n. xxx.842.902-xx, ambos para o cargo de Agente Administrativo da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, no quadro de pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 002/2022/PMPB, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

76 - Processo-e n. **01191/24**
 Interessada: Maria Elza da Silva Rodrigues – CPF ***.954.942-**
 Responsável: José Alves Pereira – CPF ***.096.582-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora **Maria Elza da Silva Rodrigues**, CPF n. xxx.954.942-xx, no cargo de Técnico em Higiene Dental, do Quadro de Pessoal do Município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMMA/RO, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

77 - Processo-e n. **01828/24**
 Interessados: Luciana Alonço de Queiroz – CPF ***.138.722-**, Juliane Ramos Duarte – CPF ***.124.202-**, Fabiane Andrade da Silva – CPF ***.518.782-**, Anderson Araújo Silva – CPF ***.619.632-**
 Responsável: Célio de Jesus Lang – CPF ***.453.492-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Urupá, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2022 e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

78 - Processo-e n. **01779/24**
 Interessada: Camila da Silva – CPF ***.590.362-**
 Responsável: Eliezer Nunes de Barros – CPF ***.816.032-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora **Camila da Silva**, CPF n. xxx.590.362-xx, no cargo de Analista Judicial – Assistente Social, do quadro de pessoal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Tribunal de Justiça de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/TJRO e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

79 - Processo-e n.

01682/24

Interessado:

Gabriel Rodrigues da Silva – CPF ***.561.602-**

Responsável:

Victor Hugo de Souza Lima – CPF ***.315.302-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01 DPE/RO

Origem:

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor **Gabriel Rodrigues da Silva**, CPF n. xxx.561.602-xx, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2021-DPE/RO e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

80 - Processo-e n.

01679/24

Interessada:

Luana Silva Oliveira – CPF ***.645.652-**

Responsável:

Victor Hugo de Souza Lima – CPF ***.315.302-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2021

Origem:

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora **Luana Silva Oliveira**, CPF n. xxx.645.652-xx, no cargo de Técnico em Contabilidade, no quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2021-DPE/RO e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

81 - Processo-e n.**00813/24**

Interessados:

Leonardo Silveira de Freitas Pimentel – CPF ***.610.202-**, Raimundo Oliveira – CPF ***.175.122-**, Carla Magna Calauro de Lima – CPF ***.439.092-**, Rafael Gozvalte Torres – CPF ***.919.212-**, Renato Pina Antônio – CPF ***.323.928-**, Robson Luiz Gonçalves de Abreu – CPF ***.924.662-**, Rosalina Ferreira Braga Vasconcelos – CPF ***.653.102-**, Rozilda Santana de Araújo Ramos – CPF ***.877.532-**, Samara Lima de Araújo – CPF ***.075.772-**, Priscilla Pantoja – CPF ***.448.402-**, Vanessa Cristine da Silva – CPF ***.202.932-**, Valéria Luci Sokachesky – CPF ***.100.192-**, Nylara Julianna da Silva Feitosa – CPF ***.045.422-**, Mozar An de Alencar – CPF ***.788.892-**, Lucineide da Silva Sales Brito – CPF ***.200.392-**, Joyce Dutra Ramos Queiroz – CPF ***.872.276-**, Leomar Teodoro da Silva – CPF ***.035.502-**, Jamandoluz Leal Ramos de Albuquerque – CPF ***.783.682-**, Eudo Passos do Nascimento – CPF ***.840.142-**, Diego Lúcio Pires – CPF ***.797.292-**, Dário Tavares Leite Ferreira Novo – CPF ***.946.357-**, Francisca Eliana Botelho de Aquino – CPF ***.249.302-**, Laisse da Costa Aguiar – CPF ***.385.962-**, Edina Kaule – CPF ***.297.039-**, Thaila Nascimento da Costa Nobre Sandi – CPF ***.957.662-**, Tamiris Chaves Freire – CPF ***.215.992-**, Selma Faial Torres Lopes – CPF ***.689.012-**, Sâmia Maria Ferreira de Araújo – CPF ***.343.122-**, Ruti Antunes de Oliveira – CPF ***.918.442-**, Rogério Augusto Elias da Silva – CPF ***.542.382-**, Renata Gabriela Marques Farias – CPF ***.095.342-**, Renata Aparecida Castogene Cipriano – CPF ***.481.342-**, Rebeca Botelho Guimarães – CPF ***.630.430-**, Mirian de Lima Bezerra – CPF ***.469.662-**, Patrícia Gleici Oliveira de Souza – CPF ***.751.222-**, Ozaira Severo Cavalcante Vieira – CPF ***.492.232-**, Naiara Damasceno dos Santos – CPF ***.313.012-**, Marta Rocha

61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Andrade Almeida de Miranda – CPF ***.742.331-**, Maria Solange Monteiro Freire – CPF ***.324.014-**, Maria Lucicleia Lopes do Nascimento Leão – CPF ***.818.752-**, Maria José Moraes Santiago – CPF ***.846.162-**, Maria da Glória Nogueira Chaves Rocha – CPF ***.565.262-**, Lucas da Costa Ferreira – CPF ***.472.462-**, Lina Aparecida Cunha Margonar de Amorim – CPF ***.878.342-**, Katrina Larissa Pereira Machado – CPF ***.769.352-**, Juliana Rodrigues Leite – CPF ***.248.772-**, Jhonatas Andrade da Fonseca – CPF ***.855.442-**, Janete Izulina de Medeiros – CPF ***.236.542-**, Iara Cristina Cunha de Lima – CPF ***.584.432-**, Glennes Gabriel Benarrosh Pontes – CPF ***.892.642-**, Glaucia Karina Cavalcante da Silva – CPF ***.441.102-**, Geisica Fernanda Alves de Souza – CPF ***.488.432-**, Estela Maria Rodrigues dos Reis Silva – CPF ***.843.422-**, Ednar Nonato da Piedade – CPF ***.218.022-**, Edlane Caetano da Silva – CPF ***.370.092-**, Deisiele Lima Santos Cordeiro – CPF ***.919.522-**, Cleuzenir Ribeiro de Araújo Freitas – CPF ***.609.412-**, Cirley Brito de Melo do Carmo – CPF ***.801.892-**, Ariane Fátima Batista – CPF ***.577.102-**, Ana Beatriz Nascimento Souza – CPF ***.542.852-**, Albenes Timoteo da Conceição – CPF ***.529.422-**, Alessandra Francisca da Silva – CPF ***.126.702-**, Jociane Sousa Lemos – CPF ***.375.202-**, Jarina Lima Gonçalves – CPF ***.972.402-**, Janaína Clara Alves de Araújo – CPF ***.618.292-**, Eva Nunes Pacheco – CPF ***.380.632-**, Ester Silva de Albuquerque – CPF ***.867.412-**, Elisângela Tavares Santos – CPF ***.276.322-**, Cahio Sherighan Benjamin Lima – CPF ***.700.692-**, Ângela Maria de Souza Felicidade Ferreira – CPF ***.589.952-**, Ana Paula Pereira Gomes – CPF ***.720.608-**, Amanda Vieira Gomes – CPF ***.418.112-**

Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF ***.977.672-**, Daiane Di Souza Botelho – CPF ***.153.722-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF ***.825.522-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital 01/SEMAD/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I”, fls. 5-11 do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura

62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

82 - Processo-e n.

01729/24

Interessada:

Maria Helia Zordenunes – CPF ***.370.782-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria n. 208 de 14.03.2024 que concedeu aposentadoria especial de magistério, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à Sra. **Maria Hélia Zordenunes** no cargo de professor, classe A, referência 4, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da EC Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, O 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: *ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.* Compulsando os autos, verifico que a servidora ingressou em emprego público em **04.04.1983** (fl. 2 – ID 1584087), tornando-se estável com o advento da Constituição Federal de 1988. Perfez **41 anos e 2 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **15 anos, 3 meses e 21 dias** na carreira e no cargo de Professora (15.12.2008

63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

a 31.03.2024), além de contar com **64 anos** (nascida em 17.06.1959) na data do ato concessório (01.04.2024). Conforme declaração emitida pela SEDUC (fl. 9 - ID 1584087), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por **38 anos, 7 meses e 8 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da **Sra. Maria Hélia Zordenunes**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. ”

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Às 17h do dia 19 de julho de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA **29 DE JULHO DE 2024** (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA **2 DE AGOSTO DE 2024** (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 29 de julho de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 11ª, publicada no DOe TCE-RO n. 3120, de 22 de julho de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. **01390/23**
 Interessada: Susiele Cristina Parra - CPF ***.979.872-**
 Responsáveis: Ronaldo Teodoro Ventura - CPF ***.448.922-**, Adailton Manoel Ribeiro - CPF ***.721.282-**, Luiz Lobianco - CPF ***.929.602-**, Eraldo Dal Posolo - CPF ***.417.482-**
 Assunto: Possível irregularidade em processo administrativo n. 120/2023 de contratação emergencial referente a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos
 Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Manifestação
Ministerial
Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
Decisão: "Conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, imputando multas e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

2 - Processo-e n. **01402/22 – Apenso n. 02737/21**

1

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 03/09/2024.
 Autenticação: FCGF-BBCA-JAED-LDFS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF ***.317.002-**, Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra - CPF ***.332.264-**, Victor Morelly Dantas Moreira - CPF ***.635.922-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Em face da gravidade das irregularidades constatadas, mister se faz repisar a conclusão do opinativo ministerial no sentido de serem julgadas irregulares as contas prestadas, com imputação de débito e multa, nas medidas das responsabilidades dos administradores públicos. Por derradeiro, cumpre pontuar que o encaminhamento proposto pelo MPC encontra amparo em farta e remansosa jurisprudência desse Tribunal de Contas, além, claro, de encontrar arrimo no ordenamento jurídico pátrio outrora violado pelo órgão jurisdicionado.”

Decisão:

“Julgar irregulares as Contas da Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, imputando débito e multa, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

3 - Processo-e n.

01426/24

Interessados:

Thaina Martins da Silva - CPF ***.603.092-**, Raine Barbosa Gonçalves Oliveira - CPF ***.429.022-**, Pricila Mendonça Procópio Pomaroli - CPF ***.243.492-**, Paula Michelli da Silva Franco Belmont - CPF ***.197.282-**, Cleonir Castro de Azevedo - CPF ***.387.252-**, Camila Cieslik Persch - CPF ***.885.041-**

Responsável:

José Alves Pereira - CPF ***.096.582-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMED/2024

Origem:

Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Nesta oportunidade o MPC expressa sua intelecção no sentido de serem os autos arquivados, sem julgamento de mérito, dada a existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: de pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas em casos de exame de registro de ato de admissão advindo de contratação temporária. ”
 "Arquivar os presentes autos sem análise de mérito, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

4 - Processo-e n. **01686/24**
 Interessado: Sérgio Perini - CPF ***.812.712-**
 Responsável: José Alves Pereira - CPF ***.096.582-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/SEMSAU/2024
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Nesta oportunidade o MPC manifesta sua intelecção pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, dada a existência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas em não examinar e registrar atos de admissões advindos de contratações temporárias. ”

Decisão: "Arquivar os presentes autos sem análise de mérito, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

5 - Processo-e n. **03265/23**
 Interessada: Gircilene Correa da Silva - CPF ***.707.382-**
 Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF ***.544.772-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

6 - Processo-e n. **01287/24**
 Interessada: Silvane Gallina - CPF ***.146.422-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

7 - Processo-e n. **01313/24**
 Interessado: Antônio Augusto Mussi Beffa - CPF ***.825.318-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

8 - Processo-e n. 00763/24
 Interessado: Dácio Fernando Corá - CPF ***.651.462-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 222/2023/PM-CP6
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n. 00781/24
 Interessadas: Juciane Costa Mendes - CPF ***.065.272-**, Geovana Farias Mendes - CPF ***.750.722-**, Joyce Patricia Farias Mendes - CPF ***.633.932-**, Adiel Farias Mendes - CPF ***.299.252-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**
 Assunto: Pensão por Morte - 3º SGT PM RR RE 100044496 Jorge Ednelson Mendes
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n. 00031/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Interessadas: Francielly Pereira de Oliveira Coelho - CPF ***.766.342-**, Sophia Ferreira de Lemos Coelho - CPF ***.736.482-**, Francisca Santos Coelho - CPF ***.247.452-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n.

01113/21

Interessado: Vando Eney da Silva - CPF ***.290.504-**

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF ***.836.004-**, Regis, Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**

Assunto: Reserva Remunerada 1º SGT PM Vando Eney da Silva

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reserva remunerada, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n.

01327/24

Interessado: Reinaldo João Ribeiro - CPF ***.379.062-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n.

01217/24

Interessada: Eloiza Helena Lima Brandao - CPF ***.875.012-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n.

03047/23

Interessada: Arlete Carvalho Brasil - CPF ***.413.625-**
 Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF ***.023.552-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n.

01725/24

Interessada: Maria Aparecida Constantino - CPF ***.859.502-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n.

01283/24

Interessada: Neide Ribeiro da Silva Hermes - CPF *** 393.912-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n.

01293/24

Interessada: Elizabeth Pereira Santana - CPF ***.248.062-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n.

00900/24

Interessada: Maria Marcia Coelho Nogueira Almeida - CPF ***.131.382-**
 Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF ***.065.892-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n. **00852/24**
 Interessada: Maria Lopes Correa - CPF ***.709.842-**
 Responsável: Paulo Belegante - CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. **01314/24**
 Interessada: Ivonete Jorge da Costa - CPF ***.291.842-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. **00029/24**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Interessada: Neurisete Martins Guedes Gotardi - CPF ***.769.016-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n.

01461/24

Interessada: Maria Angelina Rodrigues Soares - CPF ***.034.686-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n.

01712/24

Interessada: Jeanne Tardin de Oliveira Henriques - CPF ***.099.487-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n.

01448/24

Interessada: Marta Maria de Souza - CPF ***.302.422-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Às 17h do dia 2 de agosto de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Presidente da 2ª Câmara

12

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 007/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **3/9/2024 (7h30)** a **13/9/2024 (23h59)**, para o processo seletivo destinado à formação de banco de talentos para o cargo em comissão de **Assessor I**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/FN6mMYHXQV>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva a formação de banco de talentos para o em comissão de **Assessor I**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade e será orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.**

1.3. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

Este processo de seleção objetiva ao provimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor I**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL

Edital de Chamamento 16 (0746400) SEI 006092/2024 / pg. 1

CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- 3.1. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;
- 3.2. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 3.3. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;
- 3.4. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

- 3.5. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.7. Possuir autorização expressa do gestor superior do órgão, no caso de servidor efetivo de outro órgão.

4. **ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ASSESSOR I – LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019, ART. 89-B)**

Compete ao cargo de Assessor I, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - assessorar o diretor no desempenho de suas competências, elaborando relatórios, minutas de despachos dos processos recebidos, expedientes, controle de documentos, processos e instruções sobre a organização e o funcionamento do Departamento;

II - coordenar o atendimento individual a funcionários, visitantes e autoridades;

III - elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;

IV - apresentar proposta de melhoria, no âmbito da estrutura organizacional; e

V - desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

5. **DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS (ARTIGO 88 LEI 1024/2019)**

Compete à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, executar atividades, ações, projetos e programas relacionados à gestão estratégica de pessoas;

II - propor a criação de políticas e diretrizes relativas à gestão de pessoas e ao desempenho do servidor por competências;

III - gerir as atividades da Secretaria e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários à eficácia e alcance das metas;

IV - atuar junto às demais unidades do Tribunal de Contas, observada a sua área de competência;

V - prestar assessoramento na sua área de competência à Secretaria-Geral de Administração e à Presidência do Tribunal de Contas, no planejamento, execução, avaliação e modernização da política de

gestão de pessoas e nas ações dela decorrentes.

6. **PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL**

6.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

a) Possuir graduação em curso de nível superior em qualquer área de formação, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; e

b) Experiência, em órgão público, mínima de 1 (um) ano, comprovada, em elaboração de Termos de Referência, Estudos Técnicos Preliminares e Projetos Básicos.

6.2. São requisitos **desejáveis** para o preenchimento da vaga:

a) Cursos de média e longa duração em licitações e contratos, de acordo com a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021);

b) Experiência, em órgão público, comprovada, em licitações e contratos;

c) Experiência, em órgão público, comprovada, em gestão de pessoas ou recursos humanos;

d) Conhecimento de Excel e Pacote Office; e

e) Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documentos.

6.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

7. ETAPAS DA SELEÇÃO

7.1. O Processo de Seleção será composto por 2 **(duas) etapas** com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

7.2. DA PRIMEIRA ETAPA- ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO CLASSIFICATÓRIO)

7.2.1. A primeira etapa constituída da análise de currículo e do Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

7.2.2. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo, setor de lotação e equipe que compõe o setor demandante;

7.2.3. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial;

7.2.4. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental.

7.2.5. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

7.2.6. Serão convocados para a segunda etapa até 20 (vinte) candidatos.

7.3. DA SEGUNDA ETAPA- ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO)

7.3.1. A **segunda e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado por representante da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

7.3.2. A última etapa ocorrerá presencialmente ou de modo virtual, a depender da conveniência do gestor, e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

7.3.3. Os candidatos convocados para a segunda etapa serão encaminhados para investigação social;

7.3.4. A entrevista técnica e/ou comportamental será realizada presencialmente, salvo por decisão do gestor demandante ou justificativa previamente apresentada pelo candidato e acolhida pela comissão.

7.3.5. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção ou nos links informados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto. O candidato que comparecer com atraso superior a 10 (dez) minutos na entrevista técnica e/ou comportamental, será eliminado.

7.3.6. As duas etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do

TCE-RO

8. JORNADA DE TRABALHO

8.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

8.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme **decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.**

9. REMUNERAÇÃO

7.1 A remuneração do cargo de Assessor I será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 3.374,88 de **subsídio CDS**; R\$ 605,00 de **auxílio transporte**; R\$ 2.450,00 de **Auxílio Alimentação**; R\$ 1.303,64 de **Auxílio Saúde** destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.303,64; 35 a 54 anos - R\$ 1.500,00; 55 anos ou mais - R\$ 1.700,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 500,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 2.800,00); **auxílio creche** que visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03); **auxílio educação** destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03).

7.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

8. INSCRIÇÃO

10.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do **3/9/2024 (13h30) a 13/9/2024 (23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

10.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

10.3. O servidor efetivo de outro órgão que não seja o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar que possui autorização expressa do gestor superior do órgão;

10.4. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

10.5. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento;

11. RESULTADO

- 9.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO;
- 9.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela referida Divisão;
- 9.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição, não comparecer à entrevista técnica e comportamental ou descumprir qualquer regra deste chamamento;**
- 12.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;
- 12.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento na forma definida no subitem 9.2, implicará renúncia à indicação;
- 12.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

ANEXO I**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	03/09/2024

02	Período de inscrições	03/09/2024 a 13/09/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	14/09/2024 a 17/09/2024
04	Convocação para entrevista com o gestor	18/09/2024
05	Entrevista com o gestor	19 e 20/09/2024
06	Resultado final	23/09/2024



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 03/09/2024, às 08:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0746400** e o código CRC **01521054**.

Referência: Processo nº 006092/2024

SEI nº 0746400

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: